



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**26/04/2017
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/04/2017.**

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 280/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 85/2017) - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
	Maioria (PMDB)		
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(20)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (61) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)(4)	BA (61) 3303-6408
Roberto Rocha(PSB)(4)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPPO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-GLDEM).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-LBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 26 de abril de 2017
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
13ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2016

- Não Terminativo -

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CECR\)](#)

[Emenda \(CECR\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, de 2017

- Não Terminativo -

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao PLS 85/2017, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicados o PLS 280/2016 e as emendas a ele apresentadas.

Observações:

- Em 19/04/2017, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

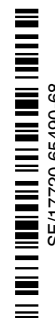
Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN))

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 280, de 2016, do Senador Renan Calheiros, e nº 85, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que definem os crimes de abuso de autoridade e dão outras providências.



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

I.1 – Do PLS nº 280, de 2016

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2016, define **taxativamente** os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, em sentido amplo, abarcando servidores públicos e pessoas a eles equiparadas, além de membros do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo de todas as esferas da Administração Pública – federal, estadual, distrital e municipal.

Nos termos da proposição, os crimes de abuso de autoridade serão processados mediante ação pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, admitida a ação privada se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo de quinze dias, contado do recebimento do inquérito ou da representação do ofendido. A ação penal será pública incondicionada, todavia, no caso de pluralidade de vítimas ou se houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional do ofendido que queira exercer o direito de representação.

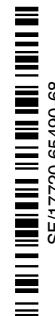
O PLS nº 280, de 2016, estabelece, como efeito da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juízo criminal fixar o valor mínimo de reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de reincidência, a condenação tem como efeito, ainda, a perda do cargo, mandato ou função pública, independentemente da pena aplicada.

Além da pena, o crime de abuso de autoridade tem repercussão nos âmbitos cível e administrativo, nos termos do projeto. De acordo com o art. 7º, a responsabilidade civil e administrativa independe da penal, não se podendo questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. Entretanto, pela interpretação do art. 8º da proposição, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito exclui as responsabilidades civil e administrativa.

Consoante disposição do art. 39 do PLS nº 280, de 2016, o rito do processo por crime definido no PLS é o do processo comum, previsto no Código de Processo Penal (CPP).

O projeto de lei promove também diversas alterações na legislação vigente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acrescenta artigo para estabelecer que, no caso dos crimes previstos naquele estatuto, praticados com abuso de autoridade, a perda do cargo, função ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal (CP), somente incidirá no caso de reincidência, mas independerá, neste caso, da pena aplicada ao reincidente.



Na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, altera a redação do art. 10, que tipifica o crime de interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial, para (i) modificar a pena privativa de liberdade cominada, de **reclusão** de 2 a 4 anos para **detenção** de 1 a 4 anos; (ii) acrescentar tipos penais equiparados, para o agente que promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir, ou que dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados; (iii) sujeitar o agente ao regime de sanções previstas em legislação específica, no caso de o crime ter sido praticado com abuso de autoridade.

Na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que *dispõe sobre a prisão temporária*, promove alteração do art. 2º, para prever que o mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. Decorrido o prazo, o preso deverá ser posto em liberdade pelo agente responsável pela custódia, independentemente de ordem judicial, salvo se prorrogada a prisão temporária ou decretada a prisão preventiva. Estabelece, ainda, que na contagem do prazo deve ser computado o dia do cumprimento do mandado.

No mais, o PLS nº 280, de 2016, revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que *regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade*, além dos seguintes dispositivos do CP: § 2º do art. 150 (violação de domicílio cometido por funcionário público com abuso de poder); § 1º do



art. 316 (excesso de exação) e arts. 322 (violência arbitrária) e 350 (exercício arbitrário ou abuso de poder), porque contemplados, com ajustes, no texto da proposição.

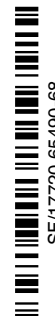
Na justificção, o autor argumenta que a Lei nº 4.898, de 1965, que atualmente regula a matéria, está defasada, carecendo de atualização para melhor proteger efetivamente os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, no que diz respeito à sua violação ou mitigação por meio de ato praticado com abuso de autoridade.

I.2 – Das Emendas ao PLS nº 280, de 2016

Foram apresentadas as seguintes emendas.

A Emenda nº 01-CECR, do Senador Romero Jucá, de caráter substitutivo, promove importantes modificações no PLS. No parágrafo único do art. 4º, exige, para a perda do cargo, mandato ou função, a reincidência na prática de crime por abuso de autoridade, e não a mera reincidência em qualquer tipo de crime. No art. 21, enquanto o PLS se refere a invasão de **casa** alheia, o Substitutivo alude a **imóvel** alheio, conceito obviamente bem mais abrangente do que o de casa. No art. 22, o Substitutivo exclui do tipo penal o atingimento de terceiros nas interceptações telefônicas. No mais, mantém a essência do PLS, apenas aprimorando sua redação e técnica legislativa.

A Emenda nº 02-CECR, do Senador Fernando Collor, modifica a redação do art. 36 do PLS, para ampliar o espectro da prevaricação nele descrita, de modo que configure crime a conduta de “deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de *infração penal ou de improbidade administrativa* quando dela tiver conhecimento e



competência para fazê-lo”, não mais se restringindo aos crimes previstos no próprio PLS.

A Emenda nº 03-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, de caráter substitutivo, mantém, na essência, o texto do PLS, mas aprimora pontualmente diversos dispositivos.

A Emenda nº 04-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço, é no sentido de estabelecer ressalva para evitar o crime de hermenêutica. Assim propõe que dispositivo prevendo que “não o configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”.

A Emenda nº 05-PLEN, também do Senador Ricardo Ferraço, suprime o art. 30 do PLS, que tipifica a conduta de “dar início ou proceder à perseguição penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade”, ao argumento de que não se pode criminalizar interpretação jurídica.

A Emenda nº 06-PLEN, do Senador Telmário Mota, é no sentido de incluir, no art. 8º do PLS, parágrafo único prevendo que “a mera divergência de entendimento ou de interpretação entre membros do Ministério Público e juízes, ou entre estes e outros órgãos jurisdicionais, não constitui abuso de autoridade”. Também aqui a justificação diz respeito à impossibilidade de crime de hermenêutica.

As Emendas nº 07 e 08-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço têm o mesmo teor que as já apresentadas pelo Parlamentar, designadas por Emendas nº 04 e 05-PLEN, diferenciando-se daquelas por incidirem sobre o Substitutivo que agora apresento, cujo teor foi divulgado com antecedência.



SF/17720.65490-68

A Emenda nº 09-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço, propõe-se a suprimir o inciso III do art. 13 do Substitutivo, relativo ao constrangimento de preso para produção de provas contra si ou contra terceiros.

Por sua vez, a Emenda nº 10-PLEN, do mesmo Parlamentar, é no sentido de suprimir o art. 10 do Substitutivo, que versa sobre a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

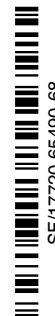
A Emenda nº 11-PLEN, também do Senador Ricardo Ferraço, é no sentido de estabelecer que os crimes de abuso de autoridade cometidos por magistrados e por membros do Ministério Público serão de iniciativa, respectivamente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

As Emendas nº 12-PLEN a 25-PLEN foram apresentadas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A Emenda nº 12-PLEN é no mesmo sentido da Emenda nº 04-PLEN, proposta pelo Senador Ricardo Ferraço.

A Emenda nº 13-PLEN propõe-se a aperfeiçoar o *caput* do art. 5º do PLS, para ressaltar que as penas restritivas de direito têm caráter substitutivo em relação às privativas de liberdade.

A Emenda nº 14-PLEN retira do parágrafo único do art. 6º do PLS a menção ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho nacional do Ministério Público, posto que o próprio dispositivo já prevê que a representação do ofendido será encaminhada à autoridade competente, com vistas à apuração de falta funcional.



A Emenda nº 15-PLEN pretende alterar a redação do art. 9º do PLS, que ficaria da seguinte forma:

“Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, **fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, **sem justa causa**, deixar de:

- I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;
- II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus.”

Ressalta o autor que a expressão “prazo razoável”, constante do Substitutivo, é demasiadamente subjetiva.

A Emenda nº 16-PLEN altera a redação do art. 10 do PLS, para dispor que constitui crime “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, argumentando que a expressão “manifestamente descabida”, constante da redação do Substitutivo, é extremamente subjetiva.

A Emenda nº 17-PLEN substitui, no inciso IV do parágrafo único do art. 12 do Substitutivo, a expressão “sem motivo justo e excepcionalíssimo” por “injustificadamente”. Argumenta o autor que a expressão “excepcionalíssimo” é muito subjetiva.

A Emenda nº 18-PLEN propõe a supressão do art. 15 do Substitutivo, que incrimina a conduta de não comunicação ao preso dos seus direitos ao silêncio e à assistência jurídica. Argumenta o autor que a conduta é desprovida de perigo social.



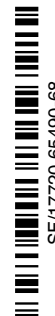
Do mesmo argumento se serve a Emenda nº 19-PLEN, que pugna pela supressão do art. 16 do Substitutivo, que criminaliza a conduta de não identificação e de falsa identificação do agente de segurança pública ao preso.

A Emenda nº 20-PLEN é no sentido de suprimir, no art. 27 do Substitutivo, a expressão “ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento”, ao argumento de que a ilegalidade da prova pode ser discutida com base na doutrina e na jurisprudência.

A Emenda nº 21-PLEN propõe a supressão do art. 45 do Substitutivo, que prevê a criminalização de condutas que violem a prerrogativa profissional do advogado, alegando que a proposta deslocará o equilíbrio processual para longe do intuito de Justiça criminal, promovendo um embate entre patronos e órgãos responsáveis pela persecução penal.

A Emenda nº 22-PLEN propõe, no art. 23 do Substitutivo, a supressão da expressão “moral”, por entender que a redação carece de objetividade. Trata-se do dispositivo que tipifica como abuso de autoridade a prática de violência física ou moral, sendo punido com detenção e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

A Emenda nº 23-PLEN é no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 33 do Substitutivo, que versa sobre a criminalização do decreto imotivado ou ilegal de sigilo nos autos. Alega o autor que o conjuntivo “ou” da redação legal acaba por permitir situações tais que, se o sigilo não tiver ostensiva previsão legal, ainda assim poderá ser decretado, bastando, para tanto, “motivação expressa”.



A Emenda nº 24-PLEN insere na redação do art. 36 o elemento normativo “sem justa causa”, para que se configure o crime de deixar de instaurar procedimento investigatório, diante da prática de infração penal ou administrativa.

A Emenda nº 25-PLEN propõe a supressão do art. 39 do Substitutivo, que criminaliza o pedido de vista de processo com intuito procrastinatório, ante a dificuldade de se provar a intenção do agente e de diferenciar a conduta do pedido de vista legítimo.

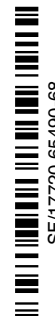
A Emenda nº 26-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, de caráter substitutivo, é idêntica à Emenda nº 3-PLEN do mesmo Parlamentar.

A Emenda nº 27-CCJ, do Senador Ricardo Ferraço, é no sentido de suprimir o art. 31 do Substitutivo, que incrimina a persecução criminal como forma de abuso de autoridade, por ter redação vaga e imprecisa.

A Emenda nº 28-CCJ, do Senador Lasier Martins, inspirada na proposta apresentada pelo Procurador-Geral da República, reformula o art. 1º do Substitutivo, conferindo-lhe redação praticamente idêntica à do PLS nº 85, de 2017, para evitar o crime de hermenêutica.

As Emendas 29-CCJ a 34-CCJ foram apresentadas pelo Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 29-CCJ altera os arts. 1º e 2º do PLS nº 280, de 2016. No art. 2º, prevê um rol mais amplo dos sujeitos ativos do crime do que o previsto na redação original do PLS. No art. 1º, por sua vez, insere os seguintes parágrafos:



§ 1º Não há crime quando o sujeito ativo pratica o fato em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Segunda Instância ao qual estiver vinculado funcionalmente ou ao qual esteja submetido à jurisdição no caso concreto.

§ 2º Se o fato é praticado no estrito cumprimento de ordem não manifestamente ilegal, só é punível o autor da ordem.

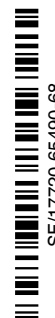
A Emenda nº 30-CCJ altera a redação do art. 4º do PLS nº 280, de 2016, que versa sobre os efeitos da condenação, valendo destacar o seguinte parágrafo, que remete ao valor mínimo da indenização fixada na sentença penal condenatória:

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do caput será debitado à conta da unidade orçamentária do órgão ao qual estava vinculada a autoridade autora ao tempo do crime, observado o disposto no art. 100 da Constituição da República.

A Emenda nº 31-CCJ é no sentido de incluir no projeto duas condutas, ambas punidas com reclusão, de dois a quatro anos, e multa: uma, relacionada com a divulgação de segredo de justiça; outra, para punir o retardamento na investigação ou a não instauração desse procedimento nos casos de violação de segredo de justiça.

A Emenda nº 32-CCJ propõe inserir no projeto dispositivo para incriminar a conduta de prorrogar a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado, cominando pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A Emenda nº 33-CCJ é no sentido de alterar o art. 10 do Código de Processo Penal, estabelecendo prazos peremptórios para a conclusão dos



inquéritos policiais e para o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito, sendo que o descumprimento injustificado desses prazos sujeita o responsável às sanções cominadas aos crimes de abuso de autoridade.

A Emenda nº 34-CCJ é idêntica à Emenda nº 31-CCJ.

As Emendas nº 35-CCJ a 39-CCJ foram apresentadas pelo Senador Ricardo Ferraço.

A Emenda nº 35-CCJ modifica o inciso II do art. 4º do Substitutivo, para prever, como efeito da condenação, “a perda do cargo, do mandato ou da função pública e a inabilitação para o exercício de função pública pelo período de um a cinco anos, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade”.

A Emenda nº 36-CCJ confere ao *caput* do art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

“**Art. 10.** Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado em desacordo com as normas processuais vigentes sobre a matéria.”

A Emenda nº 37-CCJ retira, da redação do *caput* art. 13 do Substitutivo, a expressão “ou redução de sua capacidade de resistência”, ao argumento de que se poderia, de alguma forma, implicar a nulidade da colaboração, conhecida como “delação premiada”.

A Emenda nº 38-CCJ propõe a supressão do art. 39 do Substitutivo, ao argumento de que a conduta nele descrita, consistente no



peido de vista com intuito procrastinatório, já estaria contemplada no art. 319 do Código Penal, que descreve o crime prevaricação.

A Emenda nº 39-CCJ é no sentido de alterar o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 43 do Substitutivo, para que a seguinte redação, ficando suprimida a expressão “ou com abuso de poder”, vista na parte final do dispositivo:

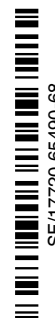
“Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei.”

As Emendas nº 40-CCJ a 43-CCJ são de autoria da Senadora Simone Tebet.

A Emenda nº 40-CCJ é no sentido de substituir, no art. 22, parte final, do Substitutivo, a conjunção aditiva “e” por “ou”, de modo que conste “sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei”, como forma de permitir que fiscais tributários tenham acesso aos livros contábeis dos estabelecimentos, para o cumprimento de seu dever legal, na forma da legislação tributária.

A Emenda nº 41-CCJ propõe nova redação para o art. 26 do Substitutivo, para deixar claro que o crime somente ocorre quando se faz uso da prova tendo conhecimento prévio da sua ilicitude. Com a redação proposta, fica claro que o agente deve ter conhecimento da ilicitude da prova no ato mesmo da sua utilização.

A Emenda nº 42-CCJ é no sentido de ressaltar, no art. 28 do Substitutivo, as investigações preliminares e as sindicâncias administrativas. Alega a autora que o Fisco recebe muitas denúncias contra contribuintes e



SF/17720.65490-68

que, em defesa do erário, somente pode descartá-las após fazer uma investigação preliminar. Observa também que a sindicância administrativa e as investigações preliminares no âmbito criminal, que antecedem respectivamente o processo administrativo e inquérito policial, são promovidas para uma averiguação prévia e sumária, sem a qual não há como saber se é o caso ou não de se instaurar o processo ou o inquérito.

A Emenda nº 43-CCJ reformula a redação do art. 33 do Substitutivo, para que o *caput* fique da seguinte forma:

“**Art. 33.** Negar ao interessado, seu defensor ou a qualquer advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

.....”

A justificação consta o seguinte:

“Esta emenda atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que o dispositivo deve ressaltar também as peças que indiquem a realização de diligências futuras, para que seus resultados não sejam frustrados.

Aproveito também para incorporar sugestões formuladas na audiência pública ocorrida no dia 04/04/2017. A primeira diz respeito à supressão da expressão “sem justa causa”, sugerida pela representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Dr^a Ana Cláudia Monteiro. Prevalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa e do contraditório,



a justa causa para negar acesso aos autos já está prevista no próprio tipo, qual seja, evitar a frustração de diligências em curso e futuras.

De sua parte, a Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, observou que nos processos levados a efeito nos tribunais de contas não exigem a presença de defensor ou advogado, podendo o próprio interessado promover sua defesa.

Por fim, o Dr. Fábio Tofic Simantob, Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, alertou que o acesso aos autos deve ser garantido a qualquer profissional da advocacia, que muitas vezes iniciam seu trabalho ainda sem estarem munidos de procuração formal, cuja juntada pode ser requerida posteriormente. Ademais, até terem certeza do objeto de futuro contrato de honorários, ou para conhecer a dificuldade que deverão enfrentar, deve-se garantir, também por essa razão, que os advogados tenham acesso a qualquer processo.

Aliás, de acordo com o art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado ‘examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos’.”

Es emendas apresentadas pela Senadora Simone Tebet atendem parcialmente os pleitos da Unafisco.

A Emenda nº 44-CCJ reformula a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Substitutivo, sugerindo a seguinte redação:

“Art 1º.....



SF/17720.65490-68

§1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade somente quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda quando praticado com fim de chantagem ou por motivo de vingança.

§2º Não configura crime de abuso de autoridade, por si só, a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas, quando devidamente fundamentadas.”

A justificação defende o texto do caput, na forma já prevista no substitutivo, e especifica as alterações pontuais propostas para os parágrafos.

A Emenda nº 45-CCJ propõe nova redação para o art. 3º do Substitutivo, sugerindo a seguinte redação:

Art.1º O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.”

A justificação defende o direito do ofendido de propor ação pena privada.

A Emenda nº 46-CCJ propõe nova redação para o art. 13 do Substitutivo, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 13. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;



II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.”

Em sua justificativa, o Senador Feraço pleiteia a alteração, com vistas a que não haja dúvida quanto à possibilidade de acordo de delação premiada.

A Emenda nº 47-CCJ propõe nova redação para o art. 3º do Substitutivo, sugerindo a seguinte redação:

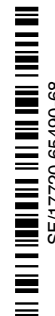
“Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.” (NR)

A justificação defende o direito do ofendido de propor ação pena privada.

I.3 – Do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016

Tive a oportunidade de relatar o PLS nº 280, de 2016, antes da superveniente apresentação do PLS nº 85, de 2017.

Analisei a proposição, bem como as 21 Emendas que haviam sido até então apresentadas. Além disso, colhi sugestões de diversas categorias e colaboradores, especialmente as decorrentes das audiências públicas realizadas em 2016 no Plenário do Senado Federal, com a presença de magistrados da estatura do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes e do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.



SF/17720.65490-68

Ao cabo dessa análise, apresentei um texto substitutivo, que foi lido nesta Comissão e é do conhecimento de todos.

Não obstante a ampla publicidade que foi dada ao texto, vale lembrar que o Substitutivo continha dispositivo para afastar o chamado “crime de hermenêutica”. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º estabelecia que

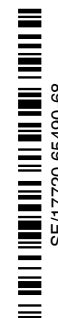
“Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei.”

I.4 – Do PLS nº 85, de 2017

Por sua vez, o PLS nº 85, de 2017, também tipifica taxativamente os crimes de abuso de autoridade, tal qual o Substitutivo, estabelece ressalva para evitar o “crime de hermenêutica”.

Nesse sentido, prescreve que não configura abuso de autoridade (i) a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada; (ii) o exercício regular das funções, pelos “agentes políticos” a que se refere, assegurada a independência funcional; (iii) o cumprimento regular de dever do ofício.

O PLS nº 85, de 2017, relaciona como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade os agentes listados no seu art. 2º, fazendo a separação entre agentes políticos e demais servidores, a teor do que consta no inciso II do parágrafo único do art. 1º.

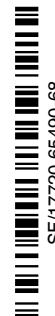


No que tange à legitimação, o projeto prevê que os crimes de abuso de autoridade são de ação pública incondicionada, admitida a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.

O PLS nº 85, de 2017, estabelece, como efeito da condenação, (i) a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juízo criminal fixar o valor mínimo de reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (ii) a perda do cargo, mandato ou função pública, desde decidida motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano; (iii) inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

No mais, em comparação com o Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016, o projeto do Senador Randolfe não prevê como crime as seguintes condutas:

- a) decretar condução coercitiva sem prévia intimação para comparecimento voluntário (art. 10 do Substitutivo);
- b) fotografar ou filmar preso sem seu consentimento (art. 14 do Substitutivo);
- c) produzir provas por meios ilícitos (art. 25 do Substitutivo);
- d) divulgar gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir (art. 28 do Substitutivo);
- e) decretar indisponibilidade de bens em valor que extrapole exacerbadamente o dano (art. 36 do substitutivo);



- f) requerer vista de processo com o intuito de procrastinar seu julgamento (art. 37 do substitutivo);
- g) realizar interceptação telefônica ou escuta ambiental ilegal ou quebrar segredo de justiça (art. 41 do substitutivo);

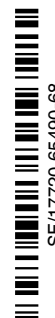
Ademais o PLS nº 85, de 2016, só admite o crime de abuso de autoridade no caso de prisão quando há “intenção deliberada de constranger” o réu ou investigado (art. 9º do PLS).

Outra diferença consiste na previsão do crime de uso abusivo dos meios de comunicação ou de redes sociais pela autoridade encarregada da investigação que antecipa a atribuição de culpa, antes de concluída a investigação e formalizada a acusação (art. 35 do PLS nº 85, de 2017), figura que não está contemplada no PLS nº 280, de 2016.

Na justificção, o autor faz sucinta descrição do projeto, cabendo destacar o seguinte trecho:

“O anteprojeto não proíbe a divulgação da investigação, permitindo que o seu encarregado preste contas do que foi feito e porque o foi, como mecanismo de indispensável transparência. Contudo, na divulgação de uma investigação pública, quem a conduz não deve fazer acusações ou adiantar conclusões sobre a culpa do suspeito, porquanto o quebra-cabeças ainda não foi montado, não se sabe qual a imagem vai aparecer ao final e é grande o risco de se cometer injustiças e leviandades e causar prejuízos, não só ao indivíduo, mas também ao interesse público.

Por outro lado, o anteprojeto procurou evitar a tipificação da hermenêutica. Isso porque, não se confunde com abuso de autoridade a aplicação da lei pelo agente público e a avaliação de



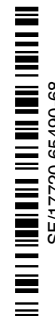
atos e provas, no exercício de sua independência funcional, com as quais não se concorde ou não se conforme, desde que as faça de modo fundamentado.

A divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, não com a criminalização da hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, que são cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito.

Evitou-se engessar o juiz ou o membro do Ministério Público, desamarrando-o da necessidade de adotar interpretação de acordo com a jurisprudência atual, ainda que minoritária. Optou-se por manter a permissão para inovar. A capacidade de inovar é que evitou que ainda hoje estivéssemos aplicando os mesmos conceitos e soluções jurídicas do século XIX. As garantias e os direitos que foram reconhecidos pelos tribunais ao longo das últimas décadas, e que tiveram seu início em decisões inéditas, desbravadoras ou pioneiras de juízes de primeiro grau, não existiriam se lhes fosse castrada a possibilidade de inovar.

Também evitou-se colocar camisa de força na autoridade, obrigando-a a adotar apenas a modalidade literal de interpretação da lei. A interpretação gramatical é apenas um dos métodos internacionalmente consagrados de hermenêutica. E nem é a melhor ou mais festejada. Ao seu lado temos, ainda, a interpretação lógica, a interpretação sistemática, a interpretação histórica, a interpretação sociológica, a interpretação teleológica e a interpretação axiológica. Ao lado da interpretação literal, temos ainda a interpretação restritiva (em geral aplicável às exceções à norma) e a interpretação extensiva.

Se houvéssemos adotado norma penal que punisse qualquer outra interpretação da lei que não a literal, a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, modalidade de controle difuso, por exemplo, estaria vedada. Voltaríamos aos tempos em que juízes eram condenados por abuso de autoridade por recusarem-se a aplicar uma lei ofensiva à Constituição, com a desvantagem de não termos mais Rui Barbosa para defendê-los, como fizera outrora.”



O PLS nº 85, de 2017, segundo o próprio autor, reflete integralmente a proposta de projeto formulada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

I.5 – Das audiências públicas e das sugestões recebidas

Além da audiência pública realizada em 2016, já mencionada linhas atrás, houve mais duas audiências, que foram realizadas nos dias 03 e 04 de abril deste ano, em que foram debatidos diversos pontos do Substitutivo, bem como foram oferecidas diversas sugestões de aperfeiçoamento do seu texto.

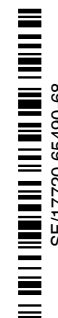
Registro também que recebi em meu gabinete notas técnicas com sugestões elaboradas pela Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil (Unafisco) e pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil (Sindifisco).

II – ANÁLISE

II.1 – Dos aspectos formais

Não observo nas proposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Os projetos versam sobre direito penal, matéria cuja competência legislativa é atribuída à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo legítima, neste caso, a iniciativa parlamentar, consoante dispõe o art. 61 da Carta Política.

II.2 – Da oportunidade e da conveniência



Convém registrar que os projetos têm pertinência com um dos objetivos do II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, qual seja, o de buscar o “aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana”, bem como com um dos compromissos a que estão obrigados os signatários do referido pacto, no sentido de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos”.

Esse Pacto Republicano, vale frisar, foi firmado pelos Chefes dos Poderes da União **em 13 de abril de 2009**. A matéria do PLS, portanto, não representa nenhuma novidade, até porque, como bem registra a justificação, suas disposições refletem a convergência alcançada após ricas discussões e debates no âmbito do Comitê Interinstitucional de Gestão do mencionado Pacto Republicano, composto por representantes de Poder, inclusive do Judiciário.

Ainda no que tange à oportunidade, registro que o texto do PLS nº 280, de 2016, é idêntico ao de um projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados em novembro de 2009 pelo Deputado Raul Jungman.

Essa evidência afasta por si só as equivocadas ilações de que se tem a intenção de obstruir investigações em curso. Do mesmo modo, também afasta a suspeita de que aquele projeto teria sido formulado como resposta à prisão de um banqueiro, porque esse fato ocorreu em **julho de 2008**, tendo o projeto sido apresentado na Câmara dos Deputados somente em **novembro de 2009**, muito tempo depois, portanto. Na verdade, e vale a pena repisar este ponto, aquele projeto decorreu naturalmente do II PACTO



SF/17720.65490-68

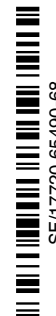
REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, que foi subscrito pelos Chefes dos Poderes da União **em 13 de abril de 2009.**

No que tange à conveniência, cabe observar que, substancialmente, tanto o PLS nº 280, de 2016, quanto o nº 85, de 2017, estabelecem taxativamente diversos tipos penais, sem falar nas figuras equiparadas, descrevendo precisamente cada uma das condutas incriminadas, o que representa nítida vantagem em relação à vaga e imprecisa definição prevista no art. 3º Lei nº 4.898, de 1965.

Sob esse aspecto, então, os projetos conferem certeza e segurança jurídica ao sistema legal penal, o que não se verifica no texto da lei vigente.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 4.898, de 1965, estabelece que constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.



Fica evidente que, por apresentar um rol exemplificativo, sem descrição precisa de condutas, o art. 3º dessa Lei não define crimes, posto que evidente e indiscutível o desatendimento ao princípio da legalidade em matéria penal. Apenas no art. 4º, a Lei nº 4.898, de 1965, define crimes, mas o faz somente em relação a nove condutas.

Da minha perspectiva, então, os projetos são convenientes, porque ampliam as espécies de crime de abuso de autoridade, para alcançar condutas francamente reprováveis, mas que não estão tipificadas no ordenamento jurídico.

II.3 – Do conceito de abuso de autoridade

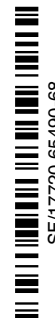
Como bem descreve a justificção do PLS nº 85, de 2017,

“Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto.”

Veja-se, então, que, na linha do que entende o Procurador-Geral da República, o abuso de autoridade tem relação com utilização excessiva do poder e com o desvio de finalidade.

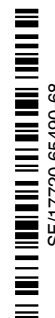
Sem prejuízo do conceito trazido por essa douda e autorizada fonte, busquei também na jurisprudência o conceito para o abuso de autoridade, cabendo transcrever, quanto a isso, os seguintes excertos:

“O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal previsto para o crime de abuso de autoridade é o dolo consistente na vontade de abusar do poder que detém em nome do Estado, agindo de maneira



a exceder os poderes que lhe foram conferidos pela legislação.” (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Apelação Criminal 20111010016982 DF 0001673-46.2011.8.07.0010, Rel. Des. Nilsoni de Freitas, DJ 14/05/2015).

“... nos crimes de abuso de autoridade, o dolo do tipo deve ser apreciado com cuidado, merecendo punição somente as hipóteses em que se constata que o agente agiu com o propósito de vingança, perseguição ou capricho e não no interesse da defesa social.” (TRF-4ª Região, Quarta Seção, Exceção da Verdade 37269 PR 2002.04.01.037269-3, Rel. Des. Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 05/03/2003).



SF/17720.65490-68

Também me socorri de ensinamentos doutrinários:

“O elemento subjetivo é o dolo. Não há abuso de autoridade culposo. É necessário observar ainda que não basta o dolo de praticar a conduta típica de abuso, sendo necessário ainda a finalidade específica de abusar, ou seja, o propósito deliberado de agir abusivamente, o que nos chamamos de elemento subjetivo do injusto penal.

Em outras palavras, o dolo deve incluir também a consciência da autoridade de que esteja praticando o abuso.

Daí que, se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público, acaba se excedendo, haverá ilegalidade do ato da autoridade, mas não haverá crime de abuso de autoridade, em face da ausência da intenção específica de abusar.

Atente-se que é muito tênue a linha que divide a discricionariedade da arbitrariedade e não se tem como configurar se a conduta configura ou não abuso de autoridade. Se a autoridade agiu

com a intenção específica de abusar, é abuso; se não agiu, não resta configurado o crime.”¹

Em resumo, o abuso de autoridade ocorre quando o agente extrapola os limites do poder que detém em nome do Estado, para prejudicar outrem, para beneficiar a si próprio ou terceiro, ou até mesmo por mera satisfação pessoal.

II.4 – Da necessidade de evitar o “crime de hermenêutica”

Em face do conceito de abuso de autoridade, tratado no item precedente, é óbvio que o mero uso equivocado do poder não configura o tipo penal. É preciso que esteja presente o elemento subjetivo, consistente no dolo específico de prejudicar, beneficiar ou satisfazer-se.

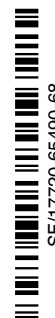
Daí a necessidade de fazer constar da lei dispositivo que resguarde os agentes públicos contra uma possível criminalização da divergência de interpretação.

II.4.1 – Do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016

Evitar o crime de hermenêutica foi a minha primeira preocupação após a apresentação do PLS nº 280, de 2016.

Tomando-se o exemplo da decretação de prisão fora das hipóteses legais (art. 9º do PLS nº 280, de 2016), haveria, no limite, um crime consumado para cada *habeas corpus* concedido, de modo restaria punido o

¹ https://www.passeidireto.com/arquivo/2112856/lei_de_abuso_de_autoridade



juiz apenas porque o tribunal entendeu não estarem reunidos os pressupostos para a prisão anteriormente decretada.

Ocorre que o que se quer é punir o abuso e não o erro.

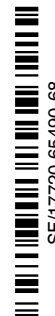
Foi com essa preocupação que formulei a redação do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016:

“Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei”

Vejam bem: DESTA LEI. E Lei com letra maiúscula, para que ficasse claro que não se referia ao conjunto das leis brasileiras, inclusive seus regulamentos. Não está escrito “literalidade da lei”, mas DESTA Lei.

E ao remeter à literalidade da própria lei de abuso de autoridade, tomei o cuidado de inserir nos diversos tipos elementos normativos como “manifestamente descabido” ou “sem justa causa”, expressões que representam verdadeira salvaguarda para a autoridade. Procurei, com isso, evitar a punição das condutas que gravitam em torno do tênue limite da legalidade, para criminalizar apenas aquelas que escancaradamente sejam ilegais.

Infelizmente, talvez contaminados por notícias equivocadas, a maioria dos ilustres convidados a participar das audiências públicas, não compreenderam ou não fizeram a correta interpretação do dispositivo.



Até mesmo o douto Procurador-Geral da República fez constar da justificação da sua proposta de projeto um desagravo ao que seria uma imposição de interpretação literal do direito brasileiro. Então eu pergunto: onde está dito que o juiz está obrigado a se limitar à interpretação literal?

Tivesse o chefe do *Parquet* Federal interpretado corretamente o dispositivo, teria se poupado de inserir, na justificação, as desnecessárias lições sobre as modalidades de interpretação.

II.4.2 – Do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 85, de 2017

Para evitar o crime de hermenêutica, o PLS nº 85, de 2017, propõe a seguinte redação no parágrafo único do seu art. 1º:

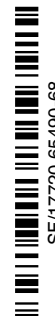
“Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade:

I - a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada;

II - o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º, assegurada a independência funcional;

III - o cumprimento regular de dever do ofício.”

Analiso primeiramente o inciso I. A expressão “desde que fundamentada” não nos parece bem colocada. Como está redigido, o dispositivo permite que uma autoridade deliberadamente cometa o abuso de autoridade, bastando, para escapar da tipicidade, apenas fundamentar seu ato. Vale dizer, esse dispositivo acaba por permitir que as autoridades pratiquem crimes de abuso quando bem quiserem, sem qualquer punição, desde que fundamentem suas decisões.



O inciso II, por sua vez, parece-me inconsistente. Ele ressalva o exercício regular das funções pelos “agentes políticos” elencados nos incisos I a V do art. 2º, deixando de fora os servidores apontados no inciso VI. É de se perguntar então: no exercício regular de suas funções apenas os “agentes políticos” não cometem abuso de autoridade? E no caso dos servidores? Poderiam eles sofrer punição ainda que no exercício regular das suas funções?

No mais, tanto esse inciso II quanto o inciso III são dispensáveis ante o que dispõe o art. 23 do Código Penal, sabidamente aplicável às leis penais extravagantes:

“Exclusão de ilicitude

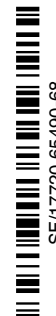
Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

.....
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Por essas razões, tenho dificuldade em acatar a redação proposta no parágrafo único do art. 1º do PLS nº 85, de 2017.

II.4.3 – Da redação proposta nesta oportunidade pelo Relator

Como relatei nos itens precedentes, a fórmula prevista no Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016, não foi compreendida, o que indica que sua redação deve ser alterada, ao passo que a disposta no PLS nº 85, de 2017, vai no sentido contrário ao espírito da própria lei, que é o de inibir o cometimento do abuso de autoridade.



Diante dessa realidade, formulei no novo substitutivo, que nesta oportunidade apresento, a seguinte redação, inspirada principalmente na primeira parte do inciso I do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 85, de 2017:

“§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, **por si só**, abuso de autoridade.”

Penso que esta fórmula evita o chamado crime de hermenêutica, porque para a configuração do abuso de autoridade, no caso, não basta a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, sendo necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de prejudicar, beneficiar ou satisfazer-se pessoalmente.

Espero, com isso, colocar um ponto final nesse debate, afastando de uma vez por todas as injustas ilações de que se tinha a intenção de punir magistrados e promotores.

II.5 – Dos sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade

No que tange ao sujeito ativo do crime, o PLS nº 85, de 2017, traz conceito da doutrina para distinguir “agentes políticos” dos “servidores



SF/17720.65490-68

comuns”. Não me parece razoável inserir na lei essa dicotomia, como se um grupo fosse formado por nobres e o outro por plebeus.

E essa distinção fica evidente no inciso II do parágrafo único do art. 1º, em que o PLS nº 85, de 2017, estabelece ressalva para o exercício regular das funções apenas para os “agentes políticos”, introduzindo, desse modo, um privilégio inaceitável. E o que é pior: privilégio em caso de aplicação de lei penal incriminadora, o que chega a ser abominável.

Enfim, trata-se de uma segregação descabida, até porque todos os agentes públicos, no caso de abuso de autoridade, devem responder igualmente pelas condutas praticadas, e não pela estatura ou relevância do seu cargo ou da carreira que integram. Pouco importa se o agente é Senador, magistrado ou soldado.

Portanto, neste ponto, mantenho a redação prevista no Substitutivo ao PLS nº 280, de 2017, que foi inspirada na Lei de Improbidade Administrativa, e que, vale notar, não sofreu nenhuma crítica durante os debates havidos nas sucessivas audiências públicas.

II.6 – Da inexistência de incompatibilidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Durante as audiências públicas, chegou-se a alegar que alguns os crimes tipificados no Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016, que tinham o magistrado como agente, implicaria incompatibilidade com as disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que *dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional* (LOMAN).



Os que se posicionaram nesse sentido sustentaram que haveria conflito com o art. 41 da LOMAN, que estabelece que, “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Entretanto, não há que se cogitar de conflito nenhum.

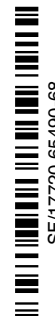
Somente a estapafúrdia interpretação no sentido de que os magistrados estariam autorizados a praticar condutas abusivas ao amparo da LOMAN levaria ao vislumbre do conflito entre as leis, que efetivamente não existe.

Ora, não há como se interpretar que a LOMAN pudesse dar guarida ao cometimento de abuso de poder por parte de magistrados, até porque nenhuma lei tolera abuso de poder. O direito brasileiro não tolera o abuso de poder.

Todos os que exercem poder em nome do Estado devem fazê-lo dentro da legalidade. Se, no exercício desse poder se excedem e cometem crime de abuso, devem ser punidos, inclusive os magistrados.

As disposições da LOMAN e da futura Lei de Abuso de Autoridade terão coexistência harmônica: o magistrado não será punido pelas suas decisões, mas responderá caso cometa crime de abuso de autoridade, como qualquer outro agente público que pratique uma conduta típica.

II.7 – Da ação penal



SF/17720.65490-68

Relativamente ao procedimento, não vislumbro vantagem em estabelecer, como faz o PLS nº 280, de 2016, que a ação penal para o processo dos crimes de abuso de autoridade seja condicionada a representação ou a requisição do Ministro da Justiça. A propósito, vale notar que a “representação” a que alude a vigente Lei de Abuso de Autoridade não é **condição de procedibilidade**, mas mera comunicação ou *notitia criminis*. Trata-se, simplesmente, de o ofendido reportar o ocorrido com vistas à apuração do fato.

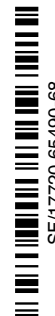
Nesse sentido, ensina Daniel Ferreira de Lira,

“os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. A representação mencionada no art. 12 não é aquela condição de procedibilidade do Código de Processo Penal, e sim apenas o direito de petição contra o abuso de poder previsto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição”.²

Portanto, no sistema da lei em vigor, a ação é pública incondicionada. A “representação” a que alude a Lei nº 4.898, de 1965, somente no nome se assemelha à representação prevista no Código de Processo Penal, assim considerada na acepção jurídica do termo.

Como se sabe, a representação deve servir para evitar a segunda vitimização do ofendido, como, por exemplo, no crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP). Exigir a representação como condição de procedibilidade para o processo dos crimes de abuso de autoridade, além de ser um despropósito, pode fazer com que muitos delitos dessa natureza deixem de ser processados.

² “Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores” (Portal Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734)



Em vista disso, convém estabelecer que a ação, no caso, será pública incondicionada. Esse entendimento, aliás, acolhe sugestão contida na Nota Técnica PGR/SRI N° 086/2016, da Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República.

Nesse sentido, tanto o PLS n° 85, de 2017, bem assim o Substitutivo ao PLS n° 280, de 2016, preveem que os crimes de abuso de autoridade sejam processados mediante ação penal pública incondicionada.

Não obstante, sensibilizou-me a sugestão formulada pelo Dr. Fábio Tofic Simantob, Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, durante a audiência pública havida no dia 04/04/2017, no sentido de possibilitar a legitimação concorrente do ofendido, como forma de dar maior efetividade à lei.

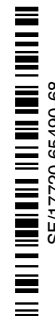
Com efeito, a legitimação do ofendido em concurso com a do Ministério Público labora no sentido da concretude das normas penais incriminadoras dispostas nesse projeto, justificando-se tal medida em razão das reduzidas penas nelas previstas, o que implica também prazo prescricional mais curto.

II.8 – Dos efeitos da condenação

Dois dos efeitos da condenação são comuns ao Substitutivo e ao PLS n° 85, de 2017:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.



A diferença aparece na forma de aplicação da perda do cargo, mandato ou função pública. Enquanto o PLS nº 85, de 2017, prevê que essa sanção deverá ser decidida motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, o Substitutivo prescreve que a perda do cargo, do mandato ou da função somente ocorrerá em caso de reincidência em crime de abuso de autoridade e deverá ser declarada, motivadamente, na sentença, independentemente da pena aplicada.

Ou seja, os dois textos exigem a expressa motivação na sentença. A diferença é que o Substitutivo exige, além disso, a reincidência específica, enquanto o PLS nº 85, de 2017, exige, também além da expressa motivação, que a pena privativa de liberdade seja de, no mínimo, um ano.

A meu sentir, a proposta do PLS nº 85, de 2017, é mais rigorosa, tendo em conta que as penas que o próprio projeto estabelece têm limite superior majoritariamente igual ou superior a dois anos de privação da liberdade. Com efeito, dos 26 crimes definidos nesse projeto, apenas cinco têm pena máxima inferior a dois anos de detenção.

Diante disso, penso que a fórmula proposta pelo PLS nº 85, de 2017, pode resultar em punição demasiadamente severa, sendo preferível que a perda do cargo, mandato ou função pública somente seja possível no caso de reincidência específica, devendo, de qualquer modo, ser declarada motivadamente na sentença. Obviamente, sendo de pouca severidade a pena aplicada por ocasião da reincidência, o sentenciante, tendo em conta o princípio da razoabilidade, não declarará a perda do cargo, mandato ou função pública.



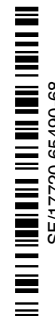
Por essa razão, mantenho, neste ponto, a redação do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.

Outra diferença entre as proposições é que o PLS nº 85, de 2017, prevê nova modalidade de efeito da condenação, consistente na inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, proposta que acolho no novo substitutivo, que nesta oportunidade apresentamos, mas que também submetemos à exigência de ser declarada motivadamente na sentença, sendo aplicável apenas no caso de reincidência específica.

Ainda em relação aos efeitos da sentença, o PLS nº 85, de 2017, estabelece que, para a fixação do valor mínimo de indenização, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito. Em relação a essa disposição, considero válida a previsão de requerimento de fixação do valor mínimo de indenização, sendo dispensável frisar que essa somente se dará com observância da defesa e do contraditório.

Sendo o crime processado mediante ação penal pública, a despeito da legitimidade concorrente que se propõe no substitutivo apresentado nesta oportunidade, o ofendido pode preferir buscar a indenização diretamente no juízo cível, dispensando o pronunciamento do juiz do crime quanto ao valor mínimo da indenização.

No mais, dispensável falar, neste ponto, sobre a óbvia necessidade de observância do direito de ampla defesa e do contraditório, até porque inerentes a qualquer processo judicial ou administrativo.



II.9 – Dispositivos do texto original do PLS nº 280, de 2016, que foram suprimidos

Reproduzindo o que já consta do relatório anterior, destaco que, em relação ao formato do original do PLS nº 280, de 2016, suprimi os dispositivos relacionados à quebra de sigilo bancário e fiscal, à omissão de socorro, ao excesso de exação e ao favorecimento real porque já suficientemente regulados na legislação vigente, na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no Código Penal, arts. 135, 316, 325 e 349.

Suprimi também o tipo relacionado com a coação de preso para obtenção de favor ou vantagem sexual. Apesar de sua semelhança com o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, fomos alertados pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República no sentido de que, devido à hipossuficiência do preso, tal conduta configura mesmo o crime de estupro, ainda que na modalidade tentada.

Com relação ao dispositivo relativo interceptação telefônica ilegal, considero mais conveniente promover a modificação diretamente no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que, aliás, comina pena bem mais severa do que a pretendida no PLS.

Após a realização da audiência pública havida em 04/04/2017, fiquei convencido da necessidade de suprimir também o art. 23 do PLS nº 280, de 2016, que havia sido mantido no Substitutivo, tendo em vista que o crime de tortura está suficientemente delineado e reprovado nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

II.10 – Análise das Emendas



Com relação Emenda nº 01-CECR, considero procedentes as alterações relativas aos arts. 4º, 21 e 22 do PLS.

Aproveito, do mesmo modo, a modificação proposta pela Emenda nº 02-CECR, que aperfeiçoa a redação do tipo descrito no art. 36 do projeto.

Com relação à Emenda nº 03-PLEN, de caráter substitutivo, observo que praticamente todas as suas disposições estão contempladas, com ajustes, no Substitutivo que apresentamos, cabendo destacar o parágrafo único do art. 6º, o § 2º do art. 25, o art. 26, o art. 34 e o *caput* do art. 37.

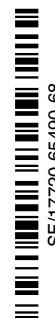
No que tange às Emendas nº 04, 06, 07 e 12-PLEN, no sentido de evitar o crime de hermenêutica, observo já estão contempladas no Substitutivo que apresento nesta oportunidade.

Rejeito as Emendas nº 05 e 08-PLEN, até porque, com a inclusão do parágrafo único no art. 1º, fizemos a ressalva para evitar a criminalização da divergência de interpretação.

Rejeito as Emendas nº 09 e 10-PLEN, porque as condutas que pretendem suprimir configuram evidentes abuso de autoridade, não se podendo confundi-las com crime de hermenêutica, aliás já ressaltado nos termos do parágrafo único do art 1º do Substitutivo.

Rejeito também a Emenda nº 11-PLEN, porque, na prática, subtrai a competência de iniciativa legislativa dos membros do Parlamento em matéria penal, o que configura evidente ofensa à Constituição Federal.

Acolho as Emendas nº 13 e 14-PLEN, que estão contempladas no Substitutivo que apresentamos.



SF/17720.65490-68

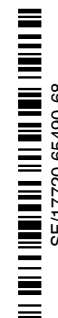
Rejeito as Emendas nº 15, 16 e 17-PLEN. Essas se fundam no argumento de que a redação do Substitutivo contém expressões demasiadamente subjetivas. Observo, todavia, que as próprias emendas também trazem expressões carregadas de subjetivismo. Afinal o que se entende por “justa causa” ou “injustificadamente”? Não seriam essas expressões passíveis de interpretação? Aliás, não é com base na ausência de “justa causa” que muitos *habeas corpus* são concedidos para trancamento de ação penal em curso, a despeito de o juiz de primeiro grau ter vislumbrado a existência desse requisito?

De outra parte admitimos que expressões como “razoável” trazem certo grau de subjetividade ao texto legal, mas é bom que assim seja, pois de outro modo poderíamos prescindir mesmo da atividade jurisdicional. Onde não cabe interpretação, até as máquinas podem sentenciar.

Registro, ademais, que todo nosso ordenamento jurídico, inclusive o sistema penal, é orientado pelo princípio da razoabilidade, conceito que está na base do senso comum teórico do jurista e que, por isso mesmo, não lhe é estranho, tampouco lhe causa dificuldade a interpretação de textos legais expressamente orientados segundo esse princípio.

E o mais importante: esses elementos normativos constam da descrição dos tipos penais para evitar a punição de condutas praticadas em uma “zona cinzenta”, na região limítrofe da legalidade, para que sejam punidas apenas as condutas manifestamente ilegais. Ou seja, aquelas em que a situação de desconformidade com a lei seja mesmo escancarada, que fique evidente aos olhos de qualquer um.

Acolho a Emenda 18-PLEN, que suprime o tipo relativo à falta de comunicação ao preso sobre os direitos de ficar em silêncio e de ser



assistido juridicamente. Tendo em conta que ninguém pode ser processado e julgado sem defesa técnica, entendo que essa irregularidade não tem relevância penal, nem grave repercussão no destino do indiciado ou acusado.

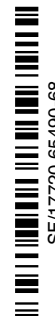
Rejeito as Emendas nº 19 e 21-PLEN, porque, do nosso ponto de vista os arts. 16 e 45 do Substitutivo definem condutas que claramente caracterizam abuso de poder por parte da autoridade pública.

Se o preso tem o direito legal de ser informado sobre seu silêncio, sobre a possibilidade de assistência judiciária e, ainda, da identificação do agente que executou a prisão, parece-nos fora de dúvida que a falta dolosa de qualquer dessas informações caracteriza o abuso de autoridade.

Rejeito também a Emenda nº 20. Observamos que a divergência de interpretação e de avaliação de atos já está ressalvada no parágrafo único do art. 1º, de modo que não procede a preocupação, neste ponto, do autor da referida emenda. Ademais, parece-me óbvio que o tipo penal alude à utilização de prova sabidamente ilícita, o que constitui, inequivocamente, abuso de autoridade.

Tenho por prejudicada a Emenda nº 22-PLEN, tendo em conta que o novo substitutivo, apresentado nesta oportunidade, não aproveita o art. 23 do Substitutivo anterior, sobre o qual incide a modificação sugerida pela emenda.

Acolho a Emenda nº 23-PLEN, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 33 do Substitutivo, que versa sobre a criminalização do decreto imotivado ou ilegal de sigilo nos autos. Com efeito, a mera

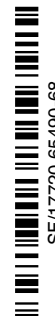


decretação de sigilo não é dotada de potencial ofensivo, que somente se verifica quando é denegado o acesso aos autos.

A Emenda nº 24-PLEN, que insere na redação do art. 36 o elemento normativo “sem justa causa”, para que se configure o crime de deixar de instaurar procedimento investigatório, diante da prática de infração penal ou administrativa, é meritória. Entretanto, observo que a conduta descrita no dispositivo configura o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, que se perfaz com a presença do dolo genérico, não sendo exigido, como no crime de abuso de autoridade, o dolo específico. Em vista disso, o novo substitutivo não aproveita o art. 36 do Substitutivo anterior, restando, por isso, prejudicada a Emenda nº 24-PLEN.

A Emenda nº 25-PLEN propõe a supressão do art. 39 do Substitutivo, que criminaliza o pedido de vista de processo com intuito procrastinatório, ante a dificuldade de se provar a intenção do agente e de diferenciar a conduta do pedido de vista legítimo. Considero procedentes os argumentos do autor da emenda. Observo, ademais, que o simples pedido de vista não tem potencial ofensivo suficiente para a criminalização da conduta. O que configura abuso de autoridade, no caso, é a demora na análise do processo sob vista. Em virtude disso, reformulei a redação desse tipo penal, que passa a punir a conduta de “demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento”. Desse modo, temos por prejudicada a Emenda nº 25-PLEN.

A Emenda nº 26-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, de caráter substitutivo, é idêntica à Emenda nº 3-PLEN do mesmo Parlamentar, já analisada anteriormente.



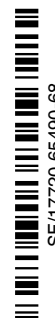
Rejeito a Emenda nº 27-CCJ, do Senador Ricardo Ferraço, que pretende suprimir o art. 31 do Substitutivo, relativo à tipificação da perseguição criminal como forma de abuso de autoridade. Contudo, para evitar uma tipificação aberta, com redundância, aprimorei o dispositivo, adotando integralmente a redação do PLS nº 85, de 2017, que reflete a proposta do Procurador-Geral da República, de modo que o tipo passa a ter a seguinte descrição: “dar início ou proceder à perseguição penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem o sabe inocente”.

Rejeito, pelos motivos expostos no item II.4.2 deste relatório, a Emenda nº 28-CCJ, do Senador Lasier Martins, que reproduz a do PLS nº 85, de 2017, relativa ao afastamento do crime de hermenêutica.

Rejeito a Emenda nº 29-CCJ, por considerar que a redação dos arts. 1º e 2º, tanto do Substitutivo anterior como do novo substitutivo, são mais adequadas e eficazes do que a sugerida pela emenda.

Rejeito a Emenda nº 30-CCJ, porque no caso de abuso de autoridade a indenização é devida pelo agente, sendo que eventual responsabilidade objetiva do Estado é matéria que deve ser discutida na esfera cível.

Rejeito as Emendas nºs 31 e 34-CCJ, posto que os tipos nelas propostos já estão contemplados na legislação vigente, na forma de violação de sigilo funcional e prevaricação, respectivamente arts. 325 e 319 do Código Penal.



Tenho por prejudicada a Emenda nº 32-CCJ, que incidia sobre o texto original do PLS nº 280, de 2016, enquanto o Substitutivo, no parágrafo único do art. 32, já incluía a conduta proposta pela emenda.

Rejeito a Emenda nº 33-CCJ, por entender que as modificações propostas são estranhas ao objeto das proposições ora analisadas. Além disso, é ineficaz a mera menção de que o descumprimento injustificado dos prazos do inquérito sujeita o responsável às sanções cominadas aos crimes de abuso de autoridade. Com efeito, o princípio da legalidade em matéria penal exige que a conduta praticada coincida com a descrita na norma penal incriminadora.

A Emenda nº 35-CCJ modifica o inciso II do art. 4º do Substitutivo, para prever, como efeito da condenação, “a perda do cargo, do mandato ou da função pública e a inabilitação para o exercício de função pública pelo período de um a cinco anos, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade”.

Rejeito a Emenda nº 36-CCJ, por considerar preferível a redação do *caput* do art. 10, na forma como consta do Substitutivo.

Rejeito a Emenda nº 37-CCJ, por não vislumbrar os reflexos imaginados sobre o instituto da colaboração em razão de o *caput* art. 13 do Substitutivo conter a expressão “ou redução de sua capacidade de resistência”.

Rejeito a Emenda nº 38-CCJ, que propõe a supressão do art. 39 do Substitutivo, ao argumento de que a conduta nele descrita, consistente no peido de vista com intuito procrastinatório, já estaria contemplada no art. 319 do Código Penal, que descreve o crime prevaricação. É que a prevaricação



relaciona-se com a não adoção ou retardamento de ato de ofício, categoria na qual não se inclui o pedido de vista. De todo modo, esse dispositivo terá sua redação reformulada, consoante antecipei ao analisar a Emenda nº 25-PLN.

Acolho a Emenda nº 39-CCJ para suprimir a expressão “ou com abuso de poder”, vista na parte final do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, na forma do art. 43 do Substitutivo.

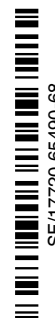
Acolho, as Emendas nº 40-CCJ a 43-CCJ, de autoria da Senadora Simone Tebet, porque definitivamente aprimoram o texto da proposição e, entre outros pontos positivos, promovem ressalvas imprescindíveis para a atuação dos fiscais tributários.

Acolho, ainda, em parte, a emenda 44, do Senador Antonio Carlos Valadares, para alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Quanto às emendas 45, 46 e 47, sua matéria já está incorporada ao texto do substitutivo ora apresentado, em atendimento a outras emendas anteriormente propostas, relativamente a permitir a ação penal privada (emendas 45 e 47) e à criminalização do ato de submeter o preso ou detento a situações constrangedoras ou vexatórias, que violem a dignidade da pessoa humana.

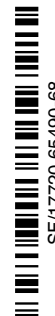
II.11 – Da alteração de outros dispositivos do Substitutivo anteriormente apresentado

Além das modificações mencionadas nos itens precedentes, reformulei a redação de alguns tipos penais, em decorrência do que ouvi



durante a audiência pública do dia 04/04/2017. As alterações promovidas no novo substitutivo, em relação ao Substitutivo anterior, são as seguintes (a numeração dos dispositivos remete ao Substitutivo anterior):

- a) no art. 14, inseri a especial finalidade a que se destina a conduta delituosa, de modo que a fotografia ou filmagem do preso, acusado ou vítima será punida se houver o intuito de exposição ao vexame;
- b) no art. 20, fiz modificação para que seja garantida a entrevista do preso com seu advogado de forma pessoal e reservada;
- c) suprimi o art. 23 do PLS nº 280, de 2016, que havia sido mantido no Substitutivo, tendo em vista que o crime de tortura está suficientemente delineado e reprovado nos termos da Lei nº 9.455, de 1997;
- d) no art. 28, inseri parágrafo único para ressaltar que não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada;
- e) no art. 31, adotei integralmente a redação sugerida no caput do art. 26 do PLS nº 85, de 2017; além disso, modifiquei a pena, de reclusão de um a cinco anos para de detenção de um a quatro anos, além de multa, para guardar proporcionalidade com os demais tipos definidos no projeto;
- f) suprimi o art. 36, por entender que a conduta descrita no dispositivo configura o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, que se perfaz com a presença do dolo genérico, não sendo exigido, como no crime de abuso de autoridade, o dolo específico;
- g) no art. 37, inseri a expressão “sem justa causa”, para bem caracterizar a conduta delituosa de impedir ou dificultar a reunião pacífica de pessoas;



- h) no art. 38, reformulei a descrição do tipo, para que o crime se concretize apenas se o juiz se negar, após requerimento da parte, a corrigir a medida de constrição que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida;
- i) no art. 39, reformulei a descrição da conduta, para incriminar não o mero pedido de vista, mas a demora injustificada no exame do processo de que se pediu vista.

III – VOTO

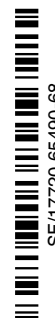
Embora o PLS nº 280, de 2016, seja anterior ao PLS nº 85, de 2017, tendo, por esse motivo precedência, nos termos do art. 260, II, b, do Regimento Interno, esta proposição oferece um texto mais adequado para o tratamento da matéria, aproximando-se muito do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016, que apresentei anteriormente.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir, restando prejudicados o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, bem como as emendas a ele apresentadas:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 2017)

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.



SF/17720.65490-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

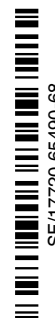
§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, por si só, abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público;
- V – membros dos tribunais ou conselhos contas.



Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no *caput*.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo-se a legitimidade concorrente do ofendido para a promoção da ação penal privada.

§ 1º No caso de morte do ofendido, ou quando, por decisão judicial, for declarado ausente ou incapaz, o direito de queixa poderá ser exercido pelo ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa, se não o exercer o prazo de doze meses, contado do dia em que tomar conhecimento do crime.

CAPÍTULO IV

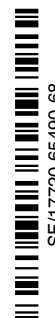
Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;



II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III deverão ser declarados motivadamente na sentença, exigindo-se, em ambos os casos, a reincidência em crime de abuso de autoridade.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos subsídios, remuneração ou vantagens de qualquer natureza;

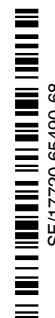
III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis.



SF/17720.65490-68

Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º *Decretar prisão preventiva, busca e apreensão ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



SF/17720.65490-68

Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.



Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou à execração pública.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.

Art. 15. Constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem prossegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem a presença do seu patrono;

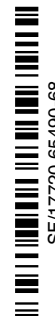
Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.



Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:

I – o internado tem menos de dezoito anos de idade;

II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão;

III – o fato ocorrer em penitenciária.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

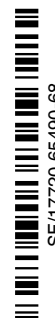
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no *caput*:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas.

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.



Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.



Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado, bem como quando contiver matéria que deve ser mantida em sigilo por questões de segurança nacional:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

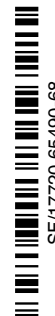
Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem o sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.



Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir, sem justa causa, a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte, deixando de corrigi-lo ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....
§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/17720.65490-68

“**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no *caput*, com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“**Art. 244-C.** Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência”.

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Crime contra direito ou prerrogativa de advogado

Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 44. O art. 69 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: Constitui crime o descumprimento dos prazos benéficos ao idoso previstos nesta Lei e do procedimento sumário em sua aplicação subsidiária acima prescrita.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 45. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Art. 46. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros

DESPACHO: À COMISSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição,

escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
- II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;
- III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do *caput*:

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.

Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos

com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independará da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da

Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua

com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.

Art. 43. O artigo 2º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º (...).

§ 6º (...).

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”.

Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei nº 4.898, de 1965), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade.

Assim, o projeto de lei ora apresentado define como crimes de abuso de autoridade diversas condutas que têm o condão de atingir, impedindo, embaraçando ou prejudicando o gozo dos direitos e garantias fundamentais. O projeto o faz com esmero e com isso há evidente ganho de minúcia e rigor, o que vem a favor de uma tipificação mais exata de condutas, o que é essencial à boa técnica de elaboração de tipos penais

O projeto também atualiza os crimes de abuso de autoridade em situações específicas, mormente para coibir e punir condutas que escapem ao Estado de Democrático de Direito, ao pluralismo e à dignidade da pessoa humana. Quanto aos aspectos processuais da matéria, vale ressaltar que a ação penal nos casos dos crimes ora tipificados é pública condicionada à representação do ofendido, sendo que, em caso do não ajuizamento da ação no prazo devido pela autoridade competente, conceder-se-á prazo para que o ofendido possa ajuizar a ação penal privada, subsidiária da pública. Além disso, ressalva-se a possibilidade de o ofendido buscar as devidas reparações também nas esferas cível e administrativa. Vale destacar que o projeto também se preocupa em redimensionar as multas e outras penas cominadas para que venham a se tornar efetivas, ou seja, para que verdadeiramente concorram para coibir o abuso de autoridade ou para punir melhor aqueles que venham a constranger, com abuso de autoridade, o seu semelhante.

É preciso acabar – de parte a parte – com a cultura do “você sabe com quem está falando?” Uma disciplina como a que consta do projeto não se assimila de uma hora para outra. Ao contrário. Veja-se: tão-só a sua premência já aponta para estágio ainda discreto de civilidade. É preciso mudar a cultura. Para tanto, nos primeiros passos, uma legislação de escopo pedagógico é imprescindível, ainda que – insista-se – a sua necessidade deponha menos a favor do grau de civilidade da sociedade do que se poderia desejar.

Por fim, deve-se salientar que o projeto acima é fruto de um processo de convergência alcançado por meio de diálogos intensos e profícuos entre os três

Poderes constituídos no Brasil. Houve relevante participação e colaboração por parte do Comitê Gestor do II Pacto Republicano, com efetiva colaboração do Judiciário. O Executivo foi ouvido em diversas oportunidades por intermédio do Ministério da Justiça, de forma que o presente texto é objeto de um consenso inicial importante, chegando maduro à deliberação derradeira do Parlamento.

Essas as razões que justificam a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,



Senador RENAN CALHEIROS



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016)

Define os crimes de abuso de autoridade e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, de Estado, do Distrito Federal e de Município, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade:

I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou pessoas a eles equiparados;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando se lhe declarar a ausência em decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, a ascendente, a descendente ou a irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, após de oferecida a denúncia.

§ 4º Decairá o direito de representação do ofendido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, se esse direito não for exercido no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver conhecimento acerca da autoria do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária sempre que a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º O direito à ação privada subsidiária poderá ser exercido no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por motivos objetivamente expressos, houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos



SENADO FEDERAL

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, em qualquer caso, condicionada à reincidência na prática de crime por abuso de autoridade.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Os crimes por abuso de autoridade darão ensejo à aplicação das seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SENADO FEDERAL

Art. 6º A responsabilização das pessoas a que se refere o art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outra autoridade ou servidor, quando formalizar a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que a matéria já tenha sido decidida no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, quando assim admitir a lei e estiverem satisfeitos as condições necessárias à liberdade;

III – efetua ou cumpre diligência policial, autorizada judicialmente, em



SENADO FEDERAL

desacordo com a autorização ou à margem das formalidades legais.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que for expedido o respectivo alvará ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão cuja ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito a advogado, a fim de que, com ele, fale pessoalmente, assim como o direito de manter-se calado.

Art. 11. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.



SENADO FEDERAL

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada ou indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações a meios de comunicação social ou a ser fotografada, filmada ou ter sua imagem gravada ou divulgada com essa finalidade.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fato que possa incriminá-lo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja ou impeça a locomoção quando não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:



SENADO FEDERAL

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de comunicar-se com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade de quem de direito, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no *caput*:



SENADO FEDERAL

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado ou extrapolando os limites da autorização judicial.

§ 2º Não constitui crime adentrar o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer, a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de sê-lo.

Art. 22. Promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática ou telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia das demais condições, critérios e prazos fixados em mandado judicial:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, à falta de autorização judicial ou fora das hipóteses admitidas em lei;

II – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo fiscal ou bancário, à falta de motivação funcional ou movido por motivação política ou pessoal;

III – dá publicidade ou permite que terceiros o façam, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados e informações obtidos no curso de interceptação telefônica e de fluxo comunicação informática ou telemática, de escuta ambiental ou de quebra ou transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de



SENADO FEDERAL

responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;

IV – pratica a conduta com o intuito de omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 25. Proceder à obtenção de provas por meios ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.

Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, em decorrência da simples manifestação artística, de pensamento e de convicção política ou filosófica, assim como de crença, culto ou religião, ausente qualquer indício da prática de crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou em processo criminal, diálogo do investigado ou comunicação com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com a igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia e motivada autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, estendê-lo de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.



SENADO FEDERAL

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou ilegalmente gravoso.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro que sabe existir em processo ou procedimento

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, ainda que não se valha de meio violento, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento



SENADO FEDERAL

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo-disciplinar, tampouco suspende seu andamento, desde que já tenham sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“Art.244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Constitui crime promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática e telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem



SENADO FEDERAL

autorização judicial ou à revelia da lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico, bancário ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados ou informações obtidos como resultado de interceptação telefônica ou de fluxo comunicação informática ou telemática, assim como de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.

Art. 43. O artigo 2º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

.....

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 44. Revogam-se o § 2º do art. 150, o § 1º do art. 316 e os arts. 322 e 350 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo tem o propósito exclusivo de corrigir lapsos de ordem redacional e incorreções de técnica legislativa, mantendo o escopo e, na matéria, os objetivos das disposições originais. Esperamos que essa iniciativa possa suscitar a contribuição de parlamentares, assim como aquelas de outros órgãos e instituições públicas, a exemplo do Ministério da Justiça e do Ministério Público Federal.

Reafirmamos a intenção de não opor obstáculos à continuidade de trabalhos e atividades desenvolvidos pelas instituições do Estado brasileiro, particularmente os que se notabilizaram como a operação Lava-Jato. Desejamos que esses e atividades transcorram nos limites da lei e no intuito da apuração da verdade, assim como que se concluam com a responsabilização de todos aqueles que tenham dado causa, por ação ou omissão, a prejuízos ao Erário.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016

Romero Jucá
Senador

PLS 280/2016
00002

EMENDA Nº , de 2016.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 36 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

Art. 36 Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa quando dela tiver conhecimento e competência para fazê-lo. (NR)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

JUSTIFICATIVA

A nova redação amplia o espectro de abrangência do dispositivo, incluindo também a área administrativa e corrigindo a inexplicável restrição contida na proposição original que limita seus efeitos aos crimes previstos na própria Lei em comento.

O abuso de autoridade não se conforma apenas em atos comissivos, direcionados à pessoa física e ofensivos à sua liberdade, intimidade e dignidade. Ora, o ato omissivo, ou seja, a omissão dolosa, via de regra, se dá exatamente pelo uso da condição de mando da autoridade responsável ou, em outras palavras, pelo abuso do poder para deixar de atuar naquilo que é de sua obrigação.

Nesse sentido, a emenda proposta abarca atos omissivos, direcionados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas e relativos a atuações imprudentes e ilegais de agentes públicos em processos ou procedimentos administrativos e judiciais.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR
Senador



SF/16372.79799-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 280, de 2016)

Dê-se ao PLS nº 280, de 2016, a redação na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI nº 280, de 2016

*Define os crimes de abuso de
autoridade e dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II- membros do Poder Legislativo;
- III- membros do Poder Judiciário;
- IV- membros do Ministério Público;
- V- membros do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

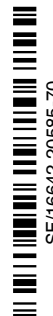
Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação penal privada subsidiária se não for adotada providência legal pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido. Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3689/41, contar-se-á da data em que o Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser decidida motivadamente na sentença, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

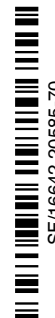
I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III- proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas às autoridades disciplinares competentes para apuração.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

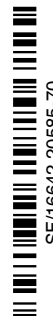
Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em flagrante desacordo com esta.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

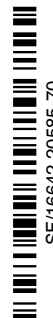
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III- deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que lhe for apresentado o respectivo alvará, salvo se pelo adiantado da hora não for possível, sem risco à segurança do estabelecimento prisional, devidamente certificada pela autoridade competente, ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

soltura do preso;

V – deixa, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais, de relaxar prisão cuja a ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada.

VI - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

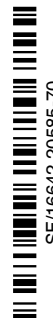
III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada, acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I - como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

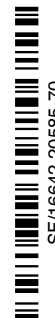
II- atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações ou houver urgência e necessidade na realização do ato devidamente justificada.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

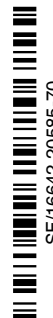
Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848/40, aplicam-se as penas ali previstas aumentada de metade.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em estabelecimento não destinado à custódia de menores.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I- constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II- executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

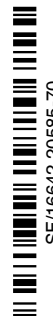
§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 3º A expressão casa compreende:

I- qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 4º Não se compreendem na expressão casa:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou legal;

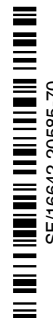
II- acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III- dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

§ 1º Considera violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º Não se considera crime a manifestação processual, no exercício da



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

função, ou a notícia ou o esclarecimento público de providência judicial ou extrajudicial adotada.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I- pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II- constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

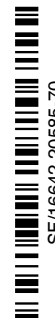
III- retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena à aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º O dispositivo previsto nesse artigo não se aplica a situação de flagrante esperado, ou flagrante retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com terceiros, sabendo que a prova foi obtida com interceptação telefônica clandestina realizada sem decisão do Poder Judiciário e com o fim de falsear a verdade no curso de instrução processual.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

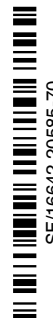
Art. 28. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no curso de procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, sem autorização ou motivo específico justificado e com o fim deliberado de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

causar constrangimento ao investigado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

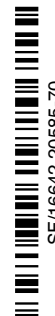
Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante, e possa causar risco à liberdade de terceiro, que sabe existir em processo ou procedimento.

Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo, com o fim de evitar a punição de quem sabe culpado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

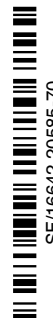
Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I- por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais,



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II- causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

III- por militar das forças armadas ou integrantes de órgão policial ou guarda civil.

Art. 38. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal.

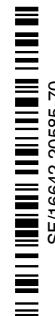
Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I - a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança.

II- os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

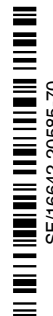
Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva equilibrar o justo interesse de coibirem-se atos abusivos contra cidadãos comuns por partes de autoridades, sem, no entanto, criminalizar o legítimo esforço do Sistema de Justiça no sentido da responsabilização de altas autoridades que, valendo-se abusivamente de prerrogativas institucionais, objetivam esquivar-se da reprimenda conseguinte aos seus delitos.



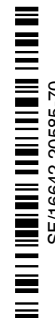
SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Para que não paire qualquer suspeita sobre as reais intenções do Parlamento e seja fulminada qualquer dúvida sobre escusos propósitos de constrição aos avanços de relevantes processos investigatórios, tais como a chamada Operação Lava-Jato, equilibrar responsabilidade e independência das instituições do Sistema de Justiça é fundamental, intento este que ponderamos ser atendido de modo parcimonioso pelo presente substitutivo que ora oferecemos.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº 4 - PLENÁRIO
(ao PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que a divergência de interpretação da lei penal ou processual penal não configura crime de abuso de autoridade.



Inclua-se, no Capítulo I (Disposições Gerais), o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016 for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, tais como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

Essa constatação justifica o acréscimo do art. 2º, conforme proposto acima, de modo a explicitar que divergências interpretativas não configuram crime de abuso de autoridade.

Imagine-se, por exemplo, que um magistrado determine a prisão preventiva de um acusado. Posteriormente, o respectivo Tribunal reforma a decisão por entender que não caberia tal modalidade de prisão no caso concreto. Suponha-se que a Corte entendeu que não ficou comprovado que a permanência do acusado em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

A redação atual do PLS nº 280, de 2016 não deixa claro se casos como o narrado acima – que são de típico desacordo jurídico ou fático – configuram, ou não, crime de abuso de autoridade. Essa insegurança jurídica, entretanto, deve ser sanada pelo Senado Federal. E deve-se estabelecer que o mero dissenso interpretativo não configura crime.

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não inclusão do art. 2º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais, ministeriais e policiais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

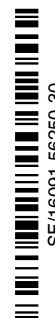
Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16002.00913-32

EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO
(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprime o art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.



Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016, for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

A busca por maior segurança jurídica embasa, portanto, a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 2016.

No caso do art. 30, imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado acima poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Essa sugestão, dada pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS, deve ser acolhida pela casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. O art. 30 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais e ministeriais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA Nº 6 - PLEN
(ao PLS nº 280, de 2016)

Inclua-se, no art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 8º**

Parágrafo único. A mera divergência de entendimento ou de interpretação entre membros do Ministério Público e juízes, ou entre estes e outros órgãos jurisdicionais, não constitui abuso de autoridade.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos reconhecem ser necessário punir agentes públicos que atuem de forma abusiva. Não se pode, porém, a esse pretexto, criminalizar a atuação dos bravos juízes e membros do Ministério Público (MP) que diuturnamente lutam contra a corrupção e outras arbitrariedades em nosso país.

De acordo com a atual redação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2016, especialmente em seus arts. 9º, 10 e 30, a mera divergência de entendimento ou interpretação entre membros do MP e juízes, ou entre estes e tribunais, pode vir a configurar abuso de autoridade. Ora, isso é um rematado absurdo, que não pode prosperar.

Por conta disso, acolhemos a sugestão apresentada pelo Dr. Sérgio Moro, no Plenário do Senado Federal, a fim de se aperfeiçoar o PLS 280/16. Portanto, sugerimos a inserção de um parágrafo único no art. 8º do PLS – isto é, na parte geral da proposição – para estabelecer que a mera divergência de interpretação ou de entendimento não pode ser considerada abuso de autoridade.

Com isso, reafirmamos nossa atuação em defesa da Operação Lava-Jato, da Operação Zelotes, e de todas as outras iniciativas que visam a inibir essa praga que assola o Brasil, chamada corrupção!

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA
PDT-RR



SF/16616.29105-50

EMENDA Nº 7 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que a divergência de interpretação da lei penal ou processual penal não configura crime de abuso de autoridade.



Dê-se nova redação ao *Parágrafo único*, do art. 1ª, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 1º

Parágrafo único. Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016 for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, tais como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

Essa constatação justifica a redação precisa sugerida ao parágrafo único do art. 1º, conforme proposto acima, de modo a explicitar que divergências interpretativas não configuram crime de abuso de autoridade.

Imagine-se, por exemplo, que um magistrado determine a prisão preventiva de um acusado. Posteriormente, o respectivo Tribunal reforma a decisão por entender que não caberia tal modalidade de prisão no caso concreto. Suponha-se que a Corte entendeu que não ficou comprovado que a permanência do acusado em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

A redação atual do PLS nº 280, de 2016, tampouco a proposta pelo relator, não deixam claro se casos como o narrado acima – que são de típico desacordo jurídico ou fático – configuram, ou não, crime de abuso de autoridade. Essa insegurança jurídica, entretanto, deve ser sanada pelo Senado Federal. E deve-se estabelecer que o mero dissenso interpretativo não configura crime.

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não alteração do parágrafo único do art. 1º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais, ministeriais e policiais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

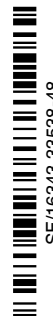
Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16615.27775-84

EMENDA Nº 8 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o art. 32 do Substitutivo ao
Projeto de Lei do Senado nº 280, de
2016.*



Suprima-se o art. 32 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente emenda de sugestão pontual e acertada do Juiz Federal Sérgio Moro, feita na sessão de debates temáticos realizada no Senado Federal. O magistrado recomendou na ocasião a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 20, que criminaliza o agente público que iniciar “persecução penal sem justa causa.” Esse artigo corresponde, em linhas gerais, ao artigo 32 do substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Requião, relator do projeto, que alterou a expressão “justa causa” por “abuso de autoridade”.

Justa causa significa o mínimo de elementos probatórios para processar criminalmente alguém. Todo processo penal representa um certo constrangimento para o cidadão. Ainda que um indivíduo venha a ser absolvido, ser processado já é uma enorme dor de cabeça, principalmente para o inocente. Dessa forma, para evitar que uma pessoa seja processada sem fundamento, os tribunais entendem que todo processo penal exige um mínimo de verossimilhança, de plausibilidade.

A investigação pode ocorrer sempre, independentemente de justa causa. Mas o processo penal, que começa após a investigação, só pode ocorrer depois de terem sido colhidos elementos mínimos.

O problema é que os juízes às vezes discordam sobre o que configura o mínimo necessário para que alguém seja processado. Discordam, portanto, sobre haver, ou não, justa causa em um caso concreto. Assim, o art. 32 deve ser suprimido, porque poderá intimidar juízes e promotores.

Imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia, rejeitando-a. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

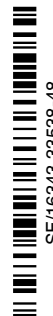
A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Podemos citar ainda outro caso. Suponhamos que um promotor ofereça denúncia. O juiz recebe essa denúncia. Mas o acusado recorre e, algum tempo depois, o tribunal entende que não havia justa causa. Nesse caso, o juiz e o promotor poderiam responder por abuso de autoridade, simplesmente por terem agido de acordo com o que entendiam ser a melhor interpretação dos fatos e provas à disposição.

Dessa forma, o art. 32 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16343.33538-48

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Suprime o inciso III, do artigo 13 do
Substitutivo do PLS nº 280, de 2016.

Suprima-se o inciso III artigo 13 do Substitutivo do PLS nº 280, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 13, a hipótese do crime de abuso de autoridade, na obtenção de prova decorrente da confissão ou delação de preso, ainda que faça a ressalva de que o tipo penal decorre do constrangimento derivado da ameaça, violência, ou redução de sua capacidade de resistência, vulnera, sobremodo, tanto a confissão, como o acordo de delação premiada, daquele que estiver preso.

O inciso III, “produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”, em relação aos presos e detentos, terá como efeito a inibição dos acordos de delação premiada nestas circunstâncias, pois sempre se poderá alegar que foram celebrados em razão “da redução de sua capacidade de resistência” em razão da privação da liberdade.

Este argumento poderá, inclusive, ser oposto pelo terceiro afetado.

É medida nefasta para o importante instrumento da “delação premiada”.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente



SF/16907.83044-00

Página: 1/2 07/12/2016 12:28:38

f9c3d6c5482425d10b73e72d81a888b3ad0ea94d



tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16907.83044-00

Página: 2/2 07/12/2016 12:28:38

f9c3d6c5482425d10b73e72d81a888b3ad0ea94d



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o artigo 10 do Substitutivo do
PLS nº 280, de 2016, renumerando-se os
subsequentes*

Suprima-se o artigo 10 do Substitutivo do PLS nº 280,
de 2016, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 10, a hipótese do crime de abuso de autoridade praticado pelo Juiz ao “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, retoma o “crime de hermenêutica”.

O artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, veda tal tipo penal, ao estabelecer: “(...) o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Afronta, na verdade, à independência funcional do magistrado, uma das garantias fundamentais à sua função constitucional.

O Ministro Celso de Mello, decano do E. STF, assim lecionou sobre a “independência judicial”, in verbis:

(...) É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium judicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais



SF/16528.17965-60

Página: 1/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30decc20503a9677e



ou civis. (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

Tal independência funcional, de origem e natureza constitucional, remete a tipificação de delitos de abuso de autoridade passíveis de serem praticados por tais agentes públicos, à lei de iniciativa de suas instituições, do STF, por um lado, e, por outro, do Procurador Geral da República, no que se refere à afetação de membros do Ministério Público.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica”.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto inibi a atuação jurisdicional.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16528.17965-60

Página: 2/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30decc20503a9677e



EMENDA Nº 11- PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que Leis de Iniciativa do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, disporão, respectivamente, sobre os crimes de abuso de autoridade de juízes e membros do Ministério Público

Dê-se nova redação ao art. 2ª, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se o parágrafo único em 1º, e introduzindo-se os §§ 2º, 3º 4º, com a seguinte redação

“**Art. 2º**

.....

§2º Lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Poder Judiciário, observando-se as vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal e os seguintes princípios e garantias:

- a) a liberdade de locomoção;
- b) a inviolabilidade do domicílio;
- c) o sigilo da correspondência;
- d) a liberdade de consciência e de crença;
- e) o livre exercício do culto religioso;
- f) a liberdade de associação;

g) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto

h) o direito de reunião;

i) a incolumidade física do indivíduo;

j) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

k) os direitos e garantias legais assegurados ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Lei de iniciativa do Procurador Geral da República, disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Ministério Público Federal e Estadual e do Distrito Federal, observando-se as vedações do inciso II do §5º do artigo 128 da Constituição Federal, e os princípios e garantias do parágrafo anterior. ” (NR)

§ 4º O Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, encaminharão, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei, os projetos de lei de suas iniciativas previstas nos parágrafos anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

Todo e qualquer tipo de abuso de poder ou de autoridade é passível de responsabilização administrativa, civil e penal, cabendo ao Estado indenizar as vítimas e ofendidos diretos e indiretos, ante o dever de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem, da vida privada e da honra das pessoas (inc. X, art. 5º CF/88; indenização e reparação do dano - art. 186/188 CC).

Atualmente a Lei de Regência que define os crimes de abuso de autoridade, é a Lei 4.898/65, que apresenta os valores a serem

protegidos, tipificando como abuso de autoridade as condutas dos agentes públicos que atentem contra tais valores.

As sanções previstas para punição dos crimes de abuso de poder e de autoridade (art. 6º, §§ 2º, 3º e 5º e art. 9º da Lei nº 4.898/65), no âmbito da legislação nacional, estão previstas na esfera administrativa, penal e civil, com penas na espécie de advertência, suspensão, destituição e demissão do cargo ou função pública, além da prisão (inc. XLVI, art. 5º CF/88; Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 11.313/06 do Juizado Especial Criminal; arts. 32 CP, restritiva de direitos - arts. 43 e seguintes CP, multa - art. 49 e seguintes CP); e na esfera supranacional a reprimenda de organismos e cortes internacionais de Direitos Humanos.

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, o abuso de autoridade ou de poder, por violação ao dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, letras “f” e “g”, da Lei nº 7.209/84 – Código Penal, Parte Geral).

O código penal comum brasileiro conceitua como funcionário público qualquer pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 CP); e o código de processo penal regula a forma de julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 51/518 CPP). E, a modo de direito comparado, o código penal militar pátrio, quando se refere a funcionário, inclui - para efeito de aplicação - os juízes e os representantes do Ministério Público, além dos demais auxiliares da Justiça Militar (art. 27 do CPM - Dec-lei nº 1.001/69).

Considera-se autoridade, para os efeitos da lei nº 4.898/65, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (art. 5º).

O PLS 280/2016, por sua vez, propõe a tipificação taxativa de crimes de abuso de autoridade, elencando condutas que, no entendimento de seu Autor, violariam os direitos e garantias já elencados na Lei 4898/65.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise, invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica.

O PLS, dentre outros dispositivos de constitucionalidade duvidosa, tipifica como crime o ato de juiz que ordenar prisão fora das hipóteses legais; deixar de conceder liberdade provisória quando presentes as hipóteses para tanto (art. 9); deixar de relaxar a prisão cuja ilegalidade formal ou material lhe tenha sido comunicada (art. 10, único, V); prosseguir a persecução penal sem justa causa fundamentada. Saliente-se que os mesmos tipos incidiriam sobre os Membros do Ministério Público.

Ora, o Constituinte, observando o princípio basilar da democracia, o da separação dos Poderes, o projetou conferindo garantias ao exercício da Magistratura e do Ministério Público, lhes dando, inclusive, autonomia consagrada na iniciativa de leis que afetem suas atuações (é o caso das Leis Orgânicas e de seus orçamentos). É evidente que os abusos de autoridades judiciárias e do Ministério Público devem ser rechaçados e criminalizados, mas também é óbvio que, dada a relação que tais agentes possuem com o exercício do Poder de Estado, a normatização penal de suas condutas merece um tratamento diferenciado que não afete sua desenvoltura.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto manietta a atuação jurisdicional.

O juiz ou o promotor que agem em flagrante desrespeito à Lei e aos princípios constitucionais, devem responder por suas ações, notadamente, quando afetam a dignidade dos jurisdicionados.

Contudo, os tipos penais propostos no projeto são abertos, ensejando que a atuação legítima de juízes e promotores sejam alvo de represália insólita.

O presidente da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), Roberto Veloso, disse que o projeto da nova Lei de Abuso de Autoridade é uma tentativa de intimidar os juízes. Em nota, Veloso afirmou que o texto da norma afeta a independência do magistrado, ao permitir a penalização de juízes simplesmente por interpretarem a lei.

Para a Ajufe, a criação de uma Comissão Especial no Senado para tratar do projeto, em meio às investigações de corrupção que estão em curso atualmente no país, “parece uma tentativa de intimidação de juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário na aplicação da lei penal em processos envolvendo criminosos poderosos”.

De acordo com o presidente, o texto ainda fere as prerrogativas dos magistrados previstas na Constituição, na Lei da Magistratura (LOMAN).

“A independência judicial existe para assegurar julgamentos imparciais, imunes a pressões de grupos sociais, econômicos, políticos ou religiosos. Ela garante que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo tipo de usurpação. Trata-se de uma conquista da cidadania, que é garantia do Estado Democrático de Direito e essencial à proteção dos direitos fundamentais do cidadão”, disse Veloso.

Aliás, a atual Lei Orgânica da Magistratura prevê em seu artigo 41, que o magistrado, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor de suas decisões. E o artigo 42, da mesma lei, estabelece as penalidades disciplinares à que estão sujeitos os magistrados.

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio dos projetos de iniciativa do STF e do Procurador Geral da República, nos parece prazo razoável e propicia a devida agilização da produção de tais dispositivos legais.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 12-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, e inclua-se o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada afasta parte dos principais receios de que a nova lei de abuso de autoridade tenha o efeito prático de tolher a independência da magistratura e a atuação vinculada à lei por parte do Ministério Público e da autoridade policial, o que prejudicaria todas as outras investigações e persecuções criminais e a própria aplicação imparcial e independente da lei penal.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 13-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 5º** As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são as seguintes:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

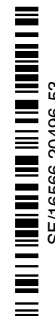
A emenda pretende trazer para o âmbito da lei as hipóteses em que é cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos. Em regra, as penas restritivas de direito possuem natureza de penas substitutivas, isto é, não são cominadas abstratamente pelo tipo, mas substituem as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, a pena restritiva de direitos, embora seja autônoma, tem caráter substitutivo, não podendo ser aplicada diretamente e sim em substituição à pena corporal imposta.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda a fim de trazer para o âmbito do abuso de poder as regras já consolidadas na Lei Penal.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16566.20496-53



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 14-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *parágrafo único* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O juiz, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial que receber a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, no caso de requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito à autoridade competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a menção ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, conforme redação do próprio dispositivo, a representação deverá ser remetida à autoridade competente, que deverá ser verificada no caso concreto.

Nesse sentido, e diante das competências já previstas nos art 103-B e 130-A do texto Constitucional, entendemos ser desnecessária a menção expressa a esses órgãos no texto do projeto.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



SF/16069.58838-99



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 15-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, **fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, **sem justa causa**, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

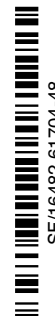
III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda devolve, na parte final do *caput* do art. 9º, o texto previsto originariamente. Tal redação carecia de maior definição, vez que a elementar do tipo é excessivamente subjetiva, o que é incompatível com a taxatividade penal.

De outro lado, optamos por substituir a expressão “dentro de prazo razoável”, constante no parágrafo único, pela expressão “sem justa causa”. Novamente a proposição incorre em subjetividade demasiada, vez que não há definição clara sobre qual seria o prazo razoável. De outro lado, a



SF/16482.61704-48

expressão “sem justa causa” leva a autoridade a ter que justificar as razões pelas quais deixou de praticar os atos elencados pelo dispositivo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 16-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não há consenso na doutrina processual penal quanto aos requisitos para o decreto de condução coercitiva. O CPP disciplina a questão, mas de forma não exaustiva, nem completa.

O art. 201, § 1º, trata da condução coercitiva do ofendido, uma vez intimado. O art. 218, da testemunha, também após intimada e faltante. O art. 260 versa sobre o acusado que não atender à intimação para qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

De outro lado, entendemos que a expressão “manifestamente descabida” é extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo.

Assim, defendemos sua retirada do texto, especialmente porque a parte remanescente garante que, para que haja a condução coercitiva, deve haver descumprimento de intimação para comparecimento ao juízo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 17-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 12.

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, **injustificadamente**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a expressão “excepcionalíssimo” é extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo.

Assim, defendemos sua retirada do texto, especialmente porque a parte remanescente garante que deve haver a devida justificativa para o descumprimento da ordem judicial.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



SF/16730.86220-85

EMENDA Nº 18, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 15 do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão busca criminalizar a conduta de não comunicação ao preso dos seus direitos ao silêncio e à assistência jurídica.

Discordamos dessa proposta.

A questão em si, punível, por essa proposta, com pena de reclusão de até 4 anos, constitui, no máximo, falta funcional ou até mesmo ato de improbidade administrativa, a depender da circunstância.

Não há sentido, sequer perigo social, que justifique sua criminalização.

Portanto, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/16430.62163-33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



EMENDA Nº 19,de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 16 do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão busca criminalizar a conduta de não identificação ao preso pelo agente de segurança pública ou de sua identificação falseada.

Discordamos dessa proposta.

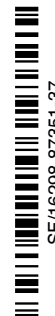
A questão em si, punível, por essa proposta, com pena de reclusão de até 4 anos, constitui, no máximo, falta funcional ou até mesmo ato de improbidade administrativa, a depender da circunstância.

No que tange à falsa identificação, já há no Código penal crime para conduzir a questão à punibilidade adequada.

Não há sentido, sequer perigo social, que justifique nova criminalização de tal conduta.

Portanto, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



EMENDA Nº 20, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se, no art. 27, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, a expressão “*ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento*”.

JUSTIFICAÇÃO

A ilegalidade da prova colhida em instrução policial ou judicial é ainda matéria afeta à própria jurisdição penal ou civil. Não pode ser elemento passível de compor tipo penal, eis que sujeito à discussão doutrinária e, por vezes, jurisprudencial.

Criminalizar, portanto, o uso de prova ilícita é antecipar juízo de valor acerca de sua validade processual, o que se mostra descabido no âmbito de penalização de condutas de agentes públicos.

Portanto, propomos a adequação do tipo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/16933.98083-04

EMENDA Nº 21, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 45, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível o desejo da classe advocatícia em pleitear a criminalização de condutas que violem sua prerrogativa profissional.

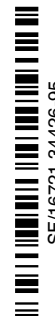
A advocacia é função essencial à Administração da Justiça e assim está consagrado no texto constitucional. Todavia, não se mostra correto e entendemos que há violação ao princípio da taxatividade e da pessoalidade penais, e, portanto, da legalidade e da proporcionalidade, a construção de tipo penal em que se pune conduta baseada em circunstâncias por vezes alheias à esfera de intenção e de responsabilização objetiva do agente.

A proposta deslocará o equilíbrio processual para longe do intuito de Justiça criminal, promovendo um embate entre patronos e órgãos responsáveis pela persecução penal.

O momento não é adequado para tal discussão. Há, na CCJ do Senado, matéria de mesmo teor aguardando consenso para ser deliberada.

O que não há até o momento.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.



SF/16721.34426-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 22 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se, no art. 23, do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a expressão “ou moral”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23, do texto substitutivo, propõe-se a criminalizar a prática de violência física ou moral contra indivíduos por autoridade pública no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Para tanto, fixa pena de detenção de 1 a 4 anos.

Sucedendo que, em nosso entendimento, um dos elementos do tipo não possui a necessária objetividade e precisão conceitual, de forma a preservar a aderência ao princípio da taxatividade penal, corolário do princípio da legalidade constitucional.

Com efeito, não há, na legislação penal, inclusive normas extravagantes, um conceito sobre o que seria a prática de “violência moral”, exceção feita à Lei Maria da Penha, que define cinco espécies de violência contra a mulher – entre as quais a violência moral. A qual, inclusive, não se confunde, nessa norma de proteção à mulher, com a violência psicológica – definições internacionalmente estabelecidas, inclusive.

Isso nos leva a questionar, por exemplo, se o tipo penal aqui proposto englobaria, ou não, em um só elemento, as espécies de violência psicológica ou moral.

O Código Penal, por exemplo, trata de “integridade moral” (art. 38), “grave sofrimento moral” (art. 148, § 2º), “perigo moral” (art. 245, caput; e § 2º).

Propomos, assim, a exclusão dessa expressão.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



SF/16651.99216-85



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 23 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o parágrafo único do art. 33, do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, do art. 33, versa sobre a criminalização do decreto imotivado ou ilegal de sigilo nos autos.

Porém, da forma como redigido, o tipo penal acabe sendo inócuo e, pois, desnecessário.

Isso porque o conjuntivo “ou” da redação legal acaba por permitir situações tais que, se o sigilo não tiver ostensiva previsão legal, ainda assim poderá ser decretado, bastando, para tanto, “motivação expressa”.

Ora, a motivação das decisões judiciais é pressuposto de sua validade constitucional. É que o dispõe a Norma Fundamental no art. 5º, inc. LXI (motivação de ordem de prisão) e art. 93, inc. IX (obrigatoriedade de fundamentação de decisões judiciais).

Toda ordem judicial, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, para se evitar a incidência penal, basta que a autoridade pública lavre motivação expressa em sua ordem de sigilo processual.

Ainda assim, entendemos que o sigilo processual, quando não ostensivamente determinado por lei, ainda assim deve estar presente à margem de ponderação jurisdicional do magistrado, em caso de necessidade. Mesmo porque o sigilo processual é exceção, da qual a publicidade é a regra. Mas, ainda assim, legítima.

Dessa forma, a manter-se a criminalização dessa conduta, está-se, também, reforçando um aspecto do crime de hermenêutica.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado







SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 24 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 36, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 36 Deixar, **sem justa causa**, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o poder de afetar diretamente a autonomia e independência da autoridade pública responsável pela persecução penal ou administrativa, as quais, inclusive, são asseguradas pela legislação respectiva.

A notícia de fato supostamente criminoso não enseja, necessariamente, a instauração de procedimento investigatório.

É o que prevê o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 5º:

“Art. 5º

.....

§ 2º Do despacho que **indeferir o requerimento de abertura de inquérito** caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito.

Ora, ao tomar conhecimento de fato, pelo próprio interessado ou por qualquer do povo, deve a autoridade policial verificar o preenchimento dos requisitos existentes nas condições de procedibilidade. Em vista disso, há situações que não



SF/16122.11610-55

autorizam a persecução policial, como, por exemplo, nas hipóteses em que o fato é atípico ou estiver extinta a punibilidade.

Nestas situações, a autoridade policial tem a prerrogativa de exercer um controle preliminar de depuração do fato narrado, para a possível enquadramento em conduta típica. Se assim não ocorrer, arquivase a instauração de inquérito policial ou a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência por despacho fundamentado.

Mesmo raciocínio aplica-se à instauração do inquérito civil público. Uma vez ausente a justa causa para proceder-se à investigação civil, o promotor de justiça determina seu arquivamento, em decisão fundamentada, que se sujeita a reexame obrigatório pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16122.11610-55



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 25 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o art. 39, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa criminalizar o “pedido de vista”.

Ocorre que, da forma como prevista a conduta, considera-se a obrigatoriedade de constatação da finalidade específica de “procrastinar o andamento ou retardar o julgamento”.

São, à toda evidência, elementos de impossível constatação.

Como diferenciar o pedido de vista legítimo do ilegítimo?

Como comprovar o dolo específico dessa conduta? Como comprovar que o pedido de vista se deu com essas intenções?

Entendemos que se trata de mais uma forma de “crime de hermenêutica”, pois afeta diretamente uma atribuição fundamental dos agentes públicos responsáveis por julgamentos em órgãos coletivos.

E note-se que não estamos tratando apenas de Poder Judiciário, mas de qualquer Poder, inclusive das deliberações colegiadas da Administração Pública.

Talvez haja até margem para se criminalizar o pedido de vista em deliberação parlamentar, uma vez que, a rigor, estamos aqui a exercer nossas atribuições constitucionais e regimentais em meio a um processo legislativo, o qual se dá em órgãos colegiados, como as Comissões e o Plenário.

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 26 – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 280, de 2016)

Dê-se ao PLS nº 280, de 2016, a redação na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI nº 280, de 2016

*Define os crimes de abuso de
autoridade e dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II- membros do Poder Legislativo;
- III- membros do Poder Judiciário;
- IV- membros do Ministério Público;
- V- membros do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação penal privada subsidiária se não for adotada providência legal pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido. Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3689/41, contar-se-á da data em que o Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser decidida motivadamente na sentença, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III- proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas às autoridades disciplinares competentes para apuração.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em flagrante desacordo com esta.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

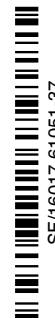
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III- deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que lhe for apresentado o respectivo alvará, salvo se pelo adiantado da hora não for possível, sem risco à segurança do estabelecimento prisional, devidamente certificada pela autoridade competente, ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

soltura do preso;

V – deixa, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais, de relaxar prisão cuja a ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada.

VI - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada, acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constringe a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I - como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

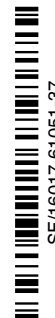
II- atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações ou houver urgência e necessidade na realização do ato devidamente justificada.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848/40, aplicam-se as penas ali previstas aumentada de metade.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em estabelecimento não destinado à custódia de menores.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I- constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II- executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 3º A expressão casa compreende:

I- qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 4º Não se compreendem na expressão casa:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou legal;

II- acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III- dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

§ 1º Considera violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º Não se considera crime a manifestação processual, no exercício da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

função, ou a notícia ou o esclarecimento público de providência judicial ou extrajudicial adotada.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I- pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II- constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

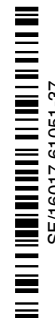
III- retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º O dispositivo previsto nesse artigo não se aplica a situação de flagrante esperado, ou flagrante retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com terceiros, sabendo que a prova foi obtida com interceptação telefônica clandestina realizada sem decisão do Poder Judiciário e com o fim de falsear a verdade no curso de instrução processual.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no curso de procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, sem autorização ou motivo específico justificado e com o fim deliberado de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

causar constrangimento ao investigado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante, e possa causar risco à liberdade de terceiro, que sabe existir em processo ou procedimento.

Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo, com o fim de evitar a punição de quem sabe culpado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I- por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais,



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II- causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

III- por militar das forças armadas ou integrantes de órgão policial ou guarda civil.

Art. 38. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I - a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança.

II- os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 43. Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva equilibrar o justo interesse de coibirem-se atos abusivos contra cidadãos comuns por partes de autoridades, sem, no entanto, criminalizar o legítimo esforço do Sistema de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Justiça no sentido da responsabilização de altas autoridades que, valendo-se abusivamente de prerrogativas institucionais, objetivam esquivar-se da reprimenda conseguinte aos seus delitos.

Para que não paire qualquer suspeita sobre as reais intenções do Parlamento e seja fulminada qualquer dúvida sobre escusos propósitos de constrição aos avanços de relevantes processos investigatórios, tais como a chamada Operação Lava-Jato, equilibrar responsabilidade e independência das instituições do Sistema de Justiça é fundamental, intento este que ponderamos ser atendido de modo parcimonioso pelo presente substitutivo que ora oferecemos.

Sala das Sessões,





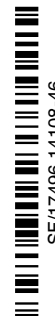
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



PLS 280/2016
00027

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o art. 31 do Substitutivo ao
Projeto de Lei do Senado nº 280, de
2016.*



SF/17496.14108-46

Suprima-se o art. 31 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente emenda de sugestão pontual e acertada do Juiz Federal Sérgio Moro, feita na sessão de debates temáticos realizada no Senado Federal. O magistrado recomendou na ocasião a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 20, que criminaliza o agente público que iniciar “persecução penal sem justa causa.” Esse artigo corresponde, em linhas gerais, ao artigo 31 do substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Requião, relator do projeto, que alterou a expressão “justa causa” por “abuso de autoridade”.

Justa causa significa o mínimo de elementos probatórios para processar criminalmente alguém. Todo processo penal representa um certo constrangimento para o cidadão. Ainda que um indivíduo venha a ser absolvido, ser processado já é uma enorme dor de cabeça, principalmente para o inocente. Dessa forma, para evitar que uma pessoa seja processada sem fundamento, os tribunais entendem que todo processo penal exige um mínimo de verossimilhança, de plausibilidade.

A investigação pode ocorrer sempre, independentemente de justa causa. Mas o processo penal, que começa após a investigação, só pode ocorrer depois de terem sido colhidos elementos mínimos.

O problema é que os juízes às vezes discordam sobre o que configura o mínimo necessário para que alguém seja processado. Discordam, portanto, sobre haver, ou não, justa causa em um caso concreto. Assim, o art. 31 deve ser suprimido, porque poderá intimidar juízes e promotores.

Imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia, rejeitando-a. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

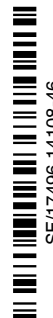
A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Podemos citar ainda outro caso. Suponhamos que um promotor ofereça denúncia. O juiz recebe essa denúncia. Mas o acusado recorre e, algum tempo depois, o tribunal entende que não havia justa causa. Nesse caso, o juiz e o promotor poderiam responder por abuso de autoridade, simplesmente por terem agido de acordo com o que entendiam ser a melhor interpretação dos fatos e provas à disposição.

Dessa forma, o art. 31 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17496.14108-46



PLS 280/2016
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade:

I – a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada;

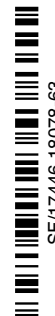
II – o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos no art. 2º, assegurada a independência funcional;

III – o cumprimento regular de dever do ofício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adota redação sugerida pelo Ministério Público por meio de anteprojeto apresentado pelo Procurador-Geral da República, que também pretende atualizar a legislação atual sobre um tema controverso, o chamado crime de abuso de autoridade.

O objetivo de definir mais claramente que **não** configura abuso de autoridade a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada; o exercício regular das funções, pelos agentes políticos, assegurada a independência funcional; bem como o cumprimento regular de dever do ofício.



SF/17446.18078-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A função inerente ao magistrado, que é justamente a de interpretar e aplicar as leis, de acordo com o resultado desta interpretação, pode estar sendo criminalizada, caso esse comando normativo não esteja absolutamente claro no texto legal.

A despeito da discussão sobre a conveniência política da proposta, entendemos que o debate deve ser estimulado, como forma de afastar quaisquer evidências de amordaçamento às ações das autoridades responsáveis pela persecução penal no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00029

EMENDA Nº -CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 1º

§ 1º Não há crime quando o sujeito ativo pratica o fato em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Segunda Instância ao qual estiver vinculado funcionalmente ou ao qual esteja submetido à jurisdição no caso concreto.

§ 2º Se o fato é praticado no estrito cumprimento de ordem não manifestamente ilegal, só é punível o autor da ordem.

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes definidos por essa lei o membro de Poder e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que, no exercício das suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a definição dos sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade e fixar parâmetros que garantam o pleno exercício das suas funções sem, entretanto, assegurando, porém, a limitação estrita da atuação estatal à fronteira dos direitos e garantias individuais.

A emenda inclui o § 1º, no art. 1º, do texto original, contendo uma excludente de ilicitude cujo escopo é evitar que os sujeitos submetidos à tutela proposta pelo PLS não sejam tolhidos no exercício das suas funções, protegendo-os em relação aos chamados “crimes hermenêuticos”, consistentes, segundo a doutrina, na incriminação de atos praticados por autoridades (ou seus agentes) que determinem medidas constritivas em dissonância de entendimento quanto à interpretação de fatos análogos adotado por outras autoridades. É o caso típico da divergência jurisprudencial. No entanto, embora a divergência de entendimento seja possível (e, em alguns casos, louvável), é necessário limitá-la sob pena de a “liberdade criativa” na interpretação dos fatos e da lei venha a suprimir a liberdade concreta do cidadão sob os auspícios de um Estado que se apregoa



SF/17408.06878-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

constitucional e de direito. Para esse fim, a emenda ressalva a licitude de qualquer ato praticado pela autoridade que, embora restritivo ou mesmo violento, seja permitido por lei (ou ato normativo que lhe faça as vezes) e não contrarie o sentido de súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Segunda Instância, ressalvando, contudo, que os precedentes que circunscrevem a interpretação do aplicador da lei são os do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos tribunais de segunda instância (Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e de Justiça), desde que estes últimos sejam os que a autoridade judiciária esteja funcionalmente vinculada ou ao qual esteja, no caso concreto, submetida à jurisdição.

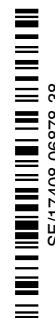
O § 2º do art. 1º, também introduzido pela presente emenda, ressalva o agente que comete o fato típico e antijurídico em obediência à ordem emanada de superior hierárquico ou autoridade judiciária desde que, qualquer delas não se afigure manifestamente ilegal. Trata-se de causa de exclusão de culpabilidade, além de necessária, comum em direito penal, que figura no art. 22, do Código Penal, cuja função principal é proteger o executor da ordem aparentemente legal que, porém, encerra dissimulados, os verdadeiros motivos e fins abusivos, conhecidos somente pela autoridade da qual emanara.

A redação do artigo segundo atribuída pela emenda ao projeto original foi reformulada para esclarecer qualquer ambiguidade, deixando expresso que membros de qualquer Poder do Estado, tais como parlamentares, juízes, órgãos do Ministério Público, governadores, prefeitos e mesmo o Presidente da República, estão sujeitos às sanções cominadas na proposta. Para complementar a especificação dos demais sujeitos ativos, a emenda recorre à definição de agente público contida no art. 2º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (“Lei da Improbidade Administrativa”), recurso que possui a vantagem de empregar na lei nova uma definição já conhecida e difundida tanto pelas cortes judiciais quanto pela prática administrativa, expurgando dúvida quanto ao seu significado ou a necessidade de ingressar em pormenores conceituais.

Enfim, a inclusão destes dispositivos, a um só tempo, assegura o exercício pleno da jurisdição, do direito-dever de investigar a prática de infrações penais, de acusar os seus eventuais autores e de exercer todas as atribuições estatais, como garante, em igual medida, as prerrogativas dos réus, investigados, e cidadãos quaisquer em face de elucubrações de ocasião de autoridades que, no afã de levar a termo as suas funções, exorbitam dolosamente dos respectivos poderes.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17408.06878-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00030

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 4º** São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e as despesas incorridas pela administração;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I do *caput* será debitado à conta da unidade orçamentária do órgão ao qual estava vinculada a autoridade autora ao tempo do crime, observado o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aprimorar a sistemática sancionatória promovida pela nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

O art. 4º do Projeto estabelece os efeitos da condenação de forma semelhante ao já consignado nos arts. 91 e 92 do Código Penal, que definem que, dentre os efeitos da condenação, está o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e o da perda do cargo, mandato ou função pública. Outrossim, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal também dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



SF/17848.31814-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

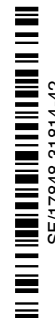
Não obstante, no presente Projeto, existem circunstâncias peculiares, que impõem uma regulação distinta ao já estabelecido pela legislação vigente. Com efeito, os crimes de abuso de autoridade possuem, como característica comum, o fato de todos consubstanciarem crimes próprios, cujo sujeito ativo necessariamente será um preposto do Estado. Logo, ao estabelecer um *quantum* indenizatório mínimo na sentença condenatória, sempre haverá, para o ofendido, duas opções: executar tal valor diretamente contra o patrimônio da autoridade autora do crime de abuso de autoridade; ou executar a indenização do patrimônio do Poder Público, uma vez que incidirá, no caso, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos termos do §6º, do art. 37, da Constituição da República.

Destarte, diante da possibilidade de responsabilização objetiva da Administração Pública, o que pode gerar custos, vislumbramos que uma forma de garantir maior efetividade às sanções dispostas pela nova legislação é descontar, diretamente da unidade orçamentária à qual era vinculada a autoridade coatora ao tempo da prática do ato o valor despendido pela Administração Pública em razão do crime de abuso de autoridade. Com isso, haverá um maior estímulo para que as autoridades públicas ajam de forma diligente e consentânea com o ordenamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, visando aprimorar e tornar mais efetiva a nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

Sala da Comissão, em de de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17848.31814-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00031

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“**Art. XX** Promover, permitir ou facilitar a revelação ou a divulgação de informação sigilosa ou mantida em segredo contida em processo judicial ou procedimento de investigação, a autoridade que tenha o dever de preservá-los.

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem promove, permite ou facilita a revelação ou a divulgação da informação sigilosa ou mantida em segredo de que tem conhecimento em razão do ofício ou profissão.

§ 2º Não pratica o crime tipificado neste artigo o jornalista que divulga a informação sigilosa ou secreta, desde que não tenha violado diretamente o sigilo ou instigado, induzido ou auxiliado o agente a praticá-lo.

Art. XX Retardar ou deixar de instaurar, a autoridade competente, procedimento de investigação tendente ao esclarecimento das circunstâncias da violação do sigilo de informação contida em autos de processo judicial ou procedimento de investigação.”

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a autoridade que retarda a promoção ou deixa de praticar os atos concretos de investigação inerentes ao procedimento de investigação.

§ 2º Incorre nas mesmas penas a autoridade que, não sendo competente para a instauração do procedimento de investigação, deixa de comunicar o fato à autoridade competente.”



SF/17427.13621-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

É corriqueira a violação do sigilo de informações contidas em autos de processos judiciais ou em procedimento de investigação que deveriam ser mantidas em segredo.

O fato consiste no mal afamado “vazamento” das informações sigilosas.

Tal violação de segredos já alcançou proporções epidêmicas, ao ponto de o instituto do sigilo de informações ser ridicularizado por completo.

Não fosse suficiente tal desmazelo com a manutenção do sigilo, seja o decorrente da lei, seja aquele **decretado pelas próprias autoridades** (judiciais ou encarregadas das investigações), é evidente a sua total inércia quanto à apuração das responsabilidades pela prática daquelas violações.

O contexto dos fatos levar a crer que tais “vazamentos”, seletivamente articulados, são orquestrados para despertar a ira pública, seja com o escopo de obter-se apoio político para o desencadeamento de ações de investigação futuras, seja para justificar midiaticamente ações já realizadas...a imprensa (cumprindo o seu papel constitucional) vai ao deleite com a revelação de “operações” com apelidos inspirados e com a revelação de gotas de “informações” secretas.

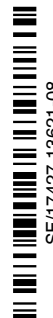
À inundação de vazamentos, corresponde um deserto de apuração de responsabilidades.

Para tornar o sigilo estanque, propomos esta emenda que, além de punir quem propicia – direta ou indiretamente – a violação da informação sigilosa, também comina sanções penais à autoridade que não investiga ou deixa efetivamente de responsabilizar o autor do crime; ressalvando, porém, o jornalista que divulga a informação, desde que, é evidente, não tenha sido o autor primário da violação do sigilo.

Por conta disso, solicitamos o apoio das Nobres Senadoras e Senadores à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em ____ de abril de 2017.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17427.13621-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00032

EMENDA Nº -CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“**Art. XX** Prorrogar a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se injustificada a prorrogação da investigação quando a autoridade competente, em seu despacho ou decisão, emprega conceitos jurídicos indeterminados ou deixa de declinar os fundamentos concretos que evidenciem as dificuldades de elucidação dos fatos e das circunstâncias em apuração.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o prorroga de forma imotivada, com o fim de causar prejuízo ao investigado ou ao fiscalizado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a homenagear o princípio da taxatividade penal. Segundo Francisco de Assis Toledo (*Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 1994), a exigência de lei certa diz com clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas de dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas.

Assim, pelo princípio da taxatividade, veda-se a incriminação baseada em norma vaga ou imprecisa (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*). Trata-se de um princípio voltado, mormente, para o legislador, que deve ser suficientemente claro na definição do tipo penal e no estabelecimento da respectiva sanção. Assim, visa-se a proibir a utilização de casuísmos, cláusulas gerais ou termos incertos, indeterminados, vagos. Por *lex certa*, portanto, deve-se entender a disposição legal suficientemente determinada e clara para uma mais perfeita descrição do fato típico (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Nos termos do Substitutivo contido no Relatório apresentado a essa Comissão, o tipo descrito no art. 32 merece uma maior elucidação, mormente no que tange ao conceito “estender sem justificativa”. Nesse sentido, a presente Emenda, ao aprimorar a redação



SF/17998.08940-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

proposta no Substitutivo, define o conceito de “prorrogação injustificada” para fins de incidência do tipo penal incriminador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda, visando aprimorar e tornar mais efetiva a nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00033

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“**Art. XX** O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autoridade policial ou o órgão do Ministério Público relatará o inquérito ou finalizará o procedimento de investigação em 60 (sessenta) dias, se o investigado estiver preso, contado o prazo do dia em que for realizada a prisão, ou em 180 (cento e oitenta) dias, quando estiver solto.

§ 1º O inquérito ou o procedimento de investigação poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante requerimento circunstanciado e decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 2º Relatado, ou esgotado o prazo para a sua conclusão, o inquérito será, em até 48 (quarenta e oito) horas, remetido ao Ministério Público, que, em 45 (quarenta e cinco) dias, oferecerá denúncia, requisitará ou promoverá a realização de diligências suplementares, ou determinará o arquivamento dos autos.

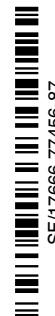
§ 3º Requisitadas à autoridade policial ou promovidas pelo órgão do Ministério Público, as diligências suplementares deverão ser concluídas em 60 (sessenta) dias.

§ 4º Concluídas ou não as diligências, em 30 (trinta) dias o Ministério Público oferecerá ou determinará o arquivamento dos autos.

§ 5º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, podendo indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 6º A autoridade policial ou o órgão do Ministério Público que injustificadamente deixar de cumprir os prazos determinados neste artigo sujeitar-se-á às sanções cominadas aos crimes de abuso de autoridade. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A presente emenda visa aprimorar e atualizar os prazos gerais dos inquéritos policiais contidos no Código de Processo Penal.

Com efeito, verifica-se atualmente a irrazoabilidade e inefetividade dos prazos estabelecidos pelo art. 10 daquela norma, muitas vezes inócuos para que a autoridade policial consiga esclarecer os fatos sob investigação. Outro efeito deletério que esses prazos exíguos possuem é o de serem prorrogados indefinidamente em prejuízo dos investigados, e do próprio órgão investigador, inexistindo meios legais de responsabilização das autoridades responsáveis por tais atos, o que não estimula, ainda, esforços em prol da conclusão do inquérito e do necessário esclarecimento dos fatos.

Diante disso, a presente emenda estende os prazos contidos no art. 10 do Código de Processo Penal, atualizando os procedimentos necessários, e buscando garantir meios que tornem mais efetivos esses instrumentos de investigação. Ademais, busca estimular os agentes responsáveis (autoridades policiais e órgãos do Ministério Público) a elucidar os fatos dentro do prazo razoável, vedando prorrogações injustificadas, sob pena de sanções por ato de abuso de autoridade.

Em conclusão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, a qual visa aprimorar e tornar mais efetivos os procedimentos de investigação.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PLS 280/2016
00034

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“**Art. XX** Promover, permitir ou facilitar a revelação ou a divulgação de informação sigilosa ou mantida em segredo contida em processo judicial ou procedimento de investigação, a autoridade que tenha o dever de preservá-los.

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem promove, permite ou facilite a revelação ou a divulgação da informação sigilosa ou mantida em segredo de que tem conhecimento em razão do ofício ou profissão.

§ 2º Não pratica o crime tipificado neste artigo o jornalista que divulga a informação sigilosa ou secreta, desde que não tenha violado diretamente o sigilo ou instigado, induzido ou auxiliado o agente a praticá-lo.

§ 3º Se o crime for culposos.

Pena: 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção e multa.

Art. XX Retardar ou deixar de instaurar, a autoridade competente, procedimento de investigação tendente ao esclarecimento das circunstâncias da violação do sigilo de informação contida em autos de processo judicial ou procedimento de investigação.”

Pena: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a autoridade que retarda a promoção ou deixa de praticar os atos concretos de investigação inerentes ao procedimento de investigação.

§ 2º Incorre nas mesmas penas a autoridade que, não sendo competente para a instauração do procedimento de investigação, deixa de comunicar o fato à autoridade competente.”

JUSTIFICAÇÃO



SF/17895.35515-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

É corriqueira a violação do sigilo de informações contidas em autos de processos judiciais ou em procedimento de investigação que deveriam ser mantidas em segredo.

O fato consiste no mal afamado “vazamento” das informações sigilosas.

Tal violação de segredos já alcançou proporções epidêmicas, ao ponto de o instituto do sigilo de informações ser ridicularizado por completo.

Não fosse suficiente tal desmazelo com a manutenção do sigilo, seja o decorrente da lei, seja aquele **decretado pelas próprias autoridades** (judiciais ou encarregadas das investigações), é evidente a sua total inércia quanto à apuração das responsabilidades pela prática daquelas violações.

O contexto dos fatos levar a crer que tais “vazamentos”, seletivamente articulados, são orquestrados para despertar a ira pública, seja com o escopo de obter-se apoio político para o desencadeamento de ações de investigação futuras, seja para justificar midiaticamente ações já realizadas...a imprensa (cumprindo o seu papel constitucional) vai ao deleite com a revelação de “operações” com apelidos inspirados e com a revelação de gotas de “informações” secretas.

À inundação de vazamentos, corresponde um deserto de apuração de responsabilidades.

Para tornar o sigilo estanque, propomos esta emenda que, além de punir quem propicia – direta ou indiretamente – a violação da informação sigilosa, também comina sanções penais à autoridade que não investiga ou deixa efetivamente de responsabilizar o autor do crime; ressaltando, porém, o jornalista que divulga a informação, desde que, é evidente, não tenha sido o autor primário da violação do sigilo.

Por conta disso, solicitamos o apoio das Nobres Senadoras e Senadores à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**

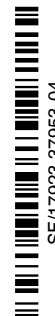


PLS 280/2016
00035

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Dá nova redação ao inciso II, do artigo 2º
do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.*



Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 2º do Substitutivo
ao PLS nº 280, de 2016.

“**Art.4º**.....
.....
.....

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública e a
inabilitação para o exercício de função pública pelo período
de um a cinco anos, no caso de reincidência em crime de
abuso de autoridade.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atuação do Estado e de seus servidores encontra limite nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente porque interfere na esfera privada dos indivíduos. Sempre que existir conduta desviante de tais preceitos, há grave atentado à ordem constitucional. E essa violação do Poder Público configura, em muitos casos, abuso de autoridade, conduta que merece severa e exemplar reprimenda.

A lei vigente, Lei nº 4.898, de 1965, já estabelecia, como repercussão da reprimenda penal ao abuso de autoridade, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até 3 anos (§ 3º, do artigo 6º).

A presente emenda, é, portanto, no sentido de se manter a pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública, de modo cumulativo (o que já acontece com a lei de vigência) à pena de perda de cargo, em razão da gravidade do delito e, principalmente, da conduta reiterada, demonstrada com a reincidência.

Entendo que o abuso de autoridade merece reprimenda exemplar, para o quê espero contar com apoio de meus Nobres Pares, com a aceitação da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



PLS 280/2016
00036**EMENDA Nº - CCJ**
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Dá nova redação ao artigo 10 do
Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.*

Dê-se nova redação ao artigo 10 do Substitutivo do PLS
nº 280, de 2016:

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha
ou investigado em desacordo com as normas
processuais vigentes sobre a matéria.”

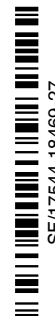
.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 10, a hipótese do crime de abuso de autoridade praticado pelo Juiz ao “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, cria tipo penal, data vênia, impreciso.

Refiro-me à descabida adjetivação da decisão judicial determinante do decreto de condução coercitiva, como manifestamente descabida, o que afronta o princípio da taxatividade da lei penal.

A taxatividade ou a determinação taxativa é uma imposição do princípio constitucional da legalidade penal, que consiste, segundo a maioria da doutrina, na exigência, imposta ao legislador, de precisão quanto às expressões utilizadas na feitura do texto da norma (= tipo ou tipo objetivo), proibindo-o de empregar termos vagos, ambíguos e indeterminados, com a finalidade de limitar o espaço discricionário do juiz.



SF/17544.18469-27

Por outro lado, o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, veda tal tipo penal, ao estabelecer: “(...) o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

A manutenção da proposta, na verdade, afronta a independência funcional do magistrado, uma das garantias fundamentais à sua função constitucional.

O Ministro Celso de Mello, decano do E. STF, assim lecionou sobre a “independência judicial”, in verbis:

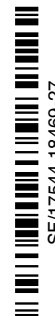
(...). É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium judicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

Contudo, o juiz, está limitado às fórmulas processuais previstas na lei, lhe sendo vedado delas se afastar, prevendo, as leis processuais, recursos apropriados para correção de desvios por parte do juiz da causa.

Contudo, a condução coercitiva de testemunhas ou réus, é medida excepcional, de natureza grave, sendo certo que só possível nas hipóteses legais, sendo apropriado a reprimenda penal quando determinada em desrespeito às normas processuais pertinentes.

Acontece que, ao tentar tipificar tal conduta como abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional ao vincular o tipo à análise do cabimento da medida, com a expressão “manifestamente descabida”.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica”.



Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando o princípio da legalidade e o da taxatividade do tipo penal, dele decorrente, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



PLS 280/2016
00037

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Altera a redação ao caput, do artigo 13 do
Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.*

Dê-se nova redação ao caput do artigo 13 do
Substitutivo do PLS nº 280, de 2016:

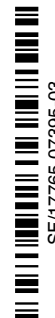
“Art. 13 Constranger o preso ou o detento, mediante
violência, grave ameaça, a: ”

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 13, a hipótese do crime de abuso de autoridade, na obtenção de prova decorrente da confissão ou delação de preso, ainda que faça a ressalva de que o tipo penal decorre do constrangimento derivado da ameaça, violência, ou redução de sua capacidade de resistência, vulnera, sobretudo, tanto a confissão, como o acordo de delação premiada, daquele que estiver preso.

O inciso III, “produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”, em relação aos presos e detentos, terá como efeito a inibição dos acordos de delação premiada nestas circunstâncias, pois sempre se poderá



SF/17765.07395-03

alegar que foram celebrados em razão “da redução de sua capacidade de resistência” pela privação da liberdade.

Este argumento poderá, inclusive, ser oposto pelo terceiro afetado.

É medida nefasta para o importante instrumento da “delação premiada”.

Assim, a presente emenda, ao retirar a expressão “ou redução de sua capacidade de resistência”, ao lado de preservar a ideia central da proposta do substitutivo, elimina qualquer possível questionamento sobre a legalidade dos acordos de delação premiada celebrado por réu ou indiciado preso.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



PLS 280/2016
00038

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Suprime o artigo 39 do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.

Suprima-se o artigo 39 do Substitutivo do PLS nº 280, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal proposto no art. 39 do Substitutivo do Nobre Relator, data vênua, já é contemplado por nossa legislação penal, tratando-se de espécie do crime de prevaricação.

Assim está redigido o artigo 39, proposto:

“Art. 39. Requerer vista de processo em apreciação por órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

O artigo 319 do Código Penal, Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de prevaricação, assim o faz:

“Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Ora, o tipo proposto no artigo 39 do substitutivo, que se pretende suprimir, prevê como típica conduta já contemplada na figura do crime de prevaricação, qual seja: retardar, indevidamente, ato de ofício.



SF/17570.94038-65

É que aquele que pede vista com o intuito de procrastina o andamento de processos ou retardar o seu julgamento, comete, já hoje, em razão do tipo previsto no artigo 319 do Código Penal, o crime de prevaricação, espécie de crime praticado por funcionário contra a Administração Pública.

Em outras palavras, na verdade, o tipo proposto no substitutivo, não inova no ordenamento jurídico.

Assim, com o intuito de aprimorar o projeto substitutivo, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

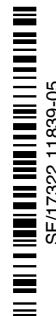


PLS 280/2016
00039

EMENDA Nº - CCJ

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Dá nova redação ao Parágrafo único, do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, disposto no art. 42, do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.



Dê-se nova redação ao *Parágrafo único*, do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, disposto no art. 42, do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.

Art. 42. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10**.....
.....
.....

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no *caput*, com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tipificação dos delitos, em razão do princípio constitucional da legalidade, do qual deriva o princípio do Direito Penal denominado “princípio da taxatividade do tipo penal”, exige que o legislador seja preciso, objetivo, na identificação das condutas que ensejam a atuação do Estado, por repulsa social.

A proposta do substitutivo, de forma apropriada, projeta sobre a autoridade judiciária que autoriza a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, fora das hipóteses legais, a mesma pena a que está sujeito aquele que a realiza sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Contudo, ao propor a inclusão do parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 9.269, de 24 de julho de 1996, acaba por cair em redundância inadmissível em matéria penal, pois remete o conceito que se pretende construir – o de abuso de autoridade na interceptação de comunicações – à expressão “com abuso de poder”, criando tipo penal mais do que aberto – impreciso.

Nossa emenda, portanto, pretende aprimorar o projeto substitutivo, dando mais objetividade ao tipo proposto, estabelecendo como conduta típica do abuso de autoridade, na autorização de interceptação de comunicação telefônica, de informática, ou telemática, a ordem contra as hipóteses legais ou com objetivos não autorizados por lei.

Assim, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



PLS 280/2016
00040

Minuta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)



Dê-se ao art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 22.** Invadir ou adentrar imóvel alheio ou suas dependências, de forma clandestina ou astuciosa, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, assim como nele permanecer, nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda compreende alteração de forma e de conteúdo do art. 22 do Substitutivo ao PLS nº 280, de 2016.

Substancialmente, atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que a conjunção aditiva “e” deveria ser substituída por “ou”, para permitir que os fiscais tenham acesso aos livros contábeis dos estabelecimentos, para o cumprimento de seu dever legal, na forma da legislação tributária.

No mais, sugerimos modificação no formato do texto, para aprimorar a redação do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

PLS 280/2016
00041

Minuta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)



Dê-se ao art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 26.** Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que deve restar claro que o crime somente ocorre quando se faz uso da prova tendo conhecimento prévio da sua ilicitude. Com a redação proposta, fica claro que o agente deve ter conhecimento da ilicitude da prova no ato mesmo da sua utilização.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

PLS 280/2016
00042

Minuta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 28.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que o Fisco recebe muitas denúncias contra contribuintes e que, em defesa do erário, somente pode descartá-las após fazer uma investigação preliminar.

Observo também que a sindicância administrativa e as investigações preliminares no âmbito criminal, que antecedem respectivamente o processo administrativo e inquérito policial, são promovidos para uma averiguação prévia e sumária, sem a qual não há como saber se é o caso ou não de se instaurar o processo ou o inquérito. Além disso, nessa fase preliminar não há propriamente um acusado ou indiciado, de modo que não se pode falar que tenha sido promovida “em desfavor de alguém”, como consta da definição do crime no *caput*.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



SF/17657.05878-00

PLS 280/2016
00043

Minuta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)



Dê-se ao art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 33.** Negar ao interessado, seu defensor ou a qualquer advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que o dispositivo deve ressaltar também as peças que indiquem a realização de diligências futuras, para que seus resultados não sejam frustrados.

Aproveito também para incorporar sugestões formuladas na audiência pública ocorrida no dia 04/04/2017. A primeira diz respeito à supressão da expressão “sem justa causa”, sugerida pela representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Dr^a Ana Cláudia Monteiro. Prevalecendo os princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa e do contraditório, a justa causa para negar acesso aos autos já está prevista no próprio tipo, qual seja, evitar a frustração de diligências em curso e futuras.

De sua parte, a Sra. Lucieni Pereira da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, observou que nos processos levados a efeito nos tribunais de contas não exigem a presença de defensor ou advogado, podendo o próprio interessado promover sua defesa.

Por fim, o Dr. Fábio Tofic Simantob, Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, alertou que o acesso aos autos deve ser garantido a qualquer profissional da advocacia, que muitas vezes iniciam seu trabalho ainda sem estarem munidos de procuração formal, cuja juntada pode ser requerida posteriormente. Ademais, até terem certeza do objeto de futuro contrato de honorários, ou para conhecer a dificuldade que deverão enfrentar, deve-se garantir, também por essa razão, que os advogados tenham acesso a qualquer processo.

Aliás, de acordo com o art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Portanto, nossa emenda é também no sentido de fazer valer essa disposição legal que já vigora desde de 1994.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



SF/17884.07090-21

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES****PLS 280/2016
00044****EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 280, de 2016)

Art.1º O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

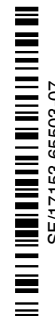
§1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade somente quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda quando praticado com fim de chantagem ou por motivo de vingança.

§2º Não configura crime de abuso de autoridade, por si só, a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas, quando devidamente fundamentadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o Estado Democrático de Direito não sobrevive sem a repressão ao abuso de autoridade, mas também é verdade que não há democracia nem império da lei onde a corrupção e o crime organizado possam constranger as instituições do sistema de Justiça. É preciso encontrar o equilíbrio.

Embora o relator, Senador Requião, tenha melhorado bastante o projeto, seu substitutivo ainda contém pontos polêmicos, cláusulas abertas e termos indeterminados que trazem insegurança jurídica à persecução penal (enfrentamento à criminalidade).



SF/17153.65503-07

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

2

O §1º do Art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Senador Requião descreve como crime de abuso de autoridade as condutas praticadas por mero “capricho” ou “satisfação pessoal”.

Ora, não há como se determinar que uma conduta foi praticada por mero capricho ou por satisfação pessoal. Tais termos são vagos e subjetivos o bastante para que a interpretação do agente público seja criminalizada. Para responsabilizar o agente por crime doloso é preciso demonstrar que o mesmo quis, desejou, agiu com a vontade demonstrada de praticar o ilícito.

Por isso, substituímos tais termos por “chantagem” e “vingança”. Um ato praticado por chantagem ou vingança é possível de ser observado, já que podem existir elementos de fato que o comprovem.

Já o §2º do mesmo artigo guarda em seu texto a expressão “necessariamente razoável”. Tal expressão também tem valor subjetivo.

Quando da oferta de denúncia ou ação civil pelo Ministério Público, a peça processual já é munida das razões que a justificaram. Qualquer peça processual vem acompanhada das razões que as motivaram, desde o recurso interposto pelo advogado até a decisão exarada por um juízo. Essa é a praxe. Não obstante, não há como criminalizar tais razões só porque elas não foram acatadas por uma instância superior.

Além disso, não se pode, também, aceitar que seja definida como crime a oferta de denúncia ou ação civil se não for recebida pelo Judiciário, sob pena de se estar amordaçando o trabalho do MP. Se a ação penal fosse por si só uma condenação, o processo seria desnecessário, e a condenação ocorreria diretamente com a investigação. O processo traz a oportunidade de realização de provas e do contraditório, e dele, naturalmente, haverá uma sentença, seja absolutória, seja condenatória. Não se pode imputar ao promotor de Justiça, por exemplo, a prática de crime se, depois de produzidas as provas, houver absolvição. O não recebimento da denúncia e a absolvição significam que uma tese prevaleceu. Não significam que houve dolo ao iniciar uma ação que se saberia improcedente.

É elementar para a prática de qualquer um dos tipos de abuso de autoridade que o agente pretenda de fato abusar, extrapolar da autoridade que por lei lhe é conferida. Não é possível normatizar como abuso de autoridade uma conduta que não tenha sido praticada com a finalidade de exceder os limites legais.



SF/17153.65503-07

**SENADO FEDERAL**

3

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

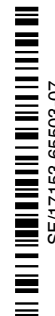
Ademais, a tipificação dos crimes de abuso de autoridade deve ser clara e expressa, sem conceitos jurídicos vagos, imprecisos e subjetivos, os quais ainda se vê no substitutivo apresentado.

Conceituar abuso de autoridade com subjetivismo implica na total ausência de segurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais e conjecturas que podem significar cabresto e mordaza.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SF/17153.65503-07

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES****PLS 280/2016
00045****EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 280, de 2016)

Art.1º O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de abuso de autoridade atinge não só a vítima, mas sobretudo o estado, por pressupor o uso abusivo ou o desvio de finalidade do poder estatal pela autoridade nele investida. Assim, o crime de abuso de autoridade deve ser de ação pública, considerando que é interesse primeiro do estado reprimir o abuso do poder estatal.

Como está redigido, o projeto permite que mesmo quando o Ministério Público houver fundamentadamente descartado a ocorrência de abuso de autoridade, a auto-alegada vítima poderá mover processo contra o autor do suposto abuso.

Com essa porta aberta, haverá a “privatização” da justiça criminal, fenômeno que beneficiará alguns escritórios de advocacia e pessoas com dinheiro para pagá-los (sim, porque a classe média ou os pobres não possuem recursos para tocarem ações penais privadas contra autoridades), inclusive para que usem a ação penal subsidiária como instrumento de retaliação ou de intimidação contra policiais, membros do MP e juízes que estejam contrariando seus interesses.



**SENADO FEDERAL**

2

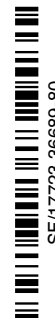
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Na prática, a ação penal privada permitirá que investigados ou processados pela lava-jato usem o processo criminal para retaliarem ou intimidarem juízes, procuradores da República e policiais que atuam na operação, o que poderá inclusive levá-la a seu fim.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

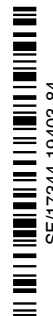
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**



PLS 280/2016
00046

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Dá nova redação ao artigo 13 do Substitutivo
ao Projeto de Lei do Senado, nº 280 de 2016.*



Dê-se nova redação ao artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado, nº 280 de 2016:

“Art. 13. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura. ”

JUSTIFICATIVA

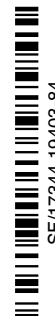
A proteção do preso contra os abusos de autoridade, não podem inibir a possibilidade da celebração de acordos de delação premiada, importante instituto previsto na Lei nº 12.850, de 2013.

Acontece, que a redação do dispositivo ora emendado, pode ensejar o entendimento da impossibilidade de tais acordos com aquele que estiver preso, pois é óbvia a redução da resistência do homem mediano em situação de cárcere.

Assim, para que não paire dúvidas sobre a proteção do preso contra o abuso de autoridade, preservando sua intimidade e seus direitos processuais, apresento a presente emenda vedando que por qualquer meio ilícito, tenha o preso, a redução de sua resistência como fator determinante da afetação de seus direitos fundamentais.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17344.19403-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PLS 280/2016
00047

EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS nº 280, de 2016)

Dê –se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ação penal pública incondicionada admitindo-se a legitimidade concorrente do ofendido para a promoção da ação penal privada, nos parece desarrazoada.

A redação dada ao dispositivo pode provocar enorme insegurança jurídica, pois já existe a figura da ação privada subsidiária, que já atende ao que se propõe o projeto; não privilegia a celeridade processual além de essa legitimidade concorrente suscitar questionamentos sobre a sua própria constitucionalidade.

Assim, a redação proposta pelo Ministério Público Federal nos parece mais consentânea com os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17177.61659-60

PLS 280/2016
00048

1

EMENDA Nº

(AO PLS Nº 280 DE 2016)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280 de 2016 a seguinte redação:

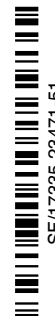
“Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

“§1º O Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido, para requerer novas investigações ou o seu arquivamento, ou oferecer ação penal.

“§2º Será admitida ação privada subsidiária, dentro de 3 (três) meses após o decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a impropriedade técnica constante do art. 3º do Substitutivo ao PLS 280/2016, admitindo a “legitimidade concorrente do ofendido para a promoção da ação penal privada”, pois não há legitimidade concorrente para a propositura de ação pública no processo penal.



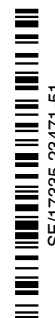
SF/17335.23471-51

A ação é pública se a titularidade é do Ministério Público, e privada se a titularidade é do ofendido. Assim, parece incoerente afirmar que a ação penal é pública incondicionada e, simultaneamente, conferir legitimidade concorrente ao ofendido.

A titularidade da ação penal é, via de regra, do Estado, representado pelo Ministério Público. Trata-se de garantia fixada pela Constituição Federal, em seu art. 129, para assegurar aos cidadãos que a ação penal não será utilizada para vinganças privadas (“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”).

A ação penal privada é, assim, exceção em nosso ordenamento, confirmando tendência já observada há milhares de anos, em todas as civilizações, antigas e modernas, de se retirar o poder punitivo da mão da própria vítima, e de conferi-la ao Estado, que, imparcial e neutro, garante a aplicação da lei com isonomia e justiça. O fato do poder punitivo se encontrar nas mãos do Estado e não nas mãos de qualquer pessoa ofendida é o que garante a civilidade nas relações e a igualdade perante a lei, evitando os abusos gerados pela vingança privada, que não se deseja fomentar.

A ação de titularidade exclusivamente privada justifica-se apenas quanto a matérias em que a conduta afeta bem jurídico restrito à esfera privada do ofendido – a exemplo dos crimes contra a honra. Não é o caso, evidentemente, de quaisquer dos crimes contra a administração pública, no que se incluem os crimes de abuso de autoridade, uma vez que o bem jurídico primordialmente tutelado é o bom funcionamento da administração pública, sob a ótica da legalidade e da probidade administrativa. Daí porque a tentativa de atribuir ao ofendido a titularidade para a ação penal nos crimes de abuso de autoridade viola a titularidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública, garantida constitucionalmente (art. 129, I), padecendo de vício de inconstitucionalidade material.



Assim, não há fundamento para tornar tal ação uma ação de iniciativa privada, ressalvando que se mantém, sempre, a possibilidade de ajuizamento da ação subsidiária no caso de atuação desidiosa do Ministério Público, como já determinado pelo Código de Processo Penal. De outro lado, observe-se que, na forma subsidiária, a ação privada é garantida constitucionalmente, aplicável quando o Ministério Público deixa de agir (art. 5º, LIX), ou seja, exige-se uma efetiva desídia deste.

É nesse contexto que se deve enquadrar a titularidade para a ação penal no caso de crimes de abuso de autoridade, sendo cabível a ação privada subsidiária da pública. Nesta seara, propõe-se, ainda, os prazos de atuação do Ministério Público que, após decorridos, permitem a efetiva propositura da ação penal subsidiária da pública.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**



**PLS 280/2016
00049**

EMENDA Nº CCJ

(de redação ao PLS 280/2016 e PLS 85/2017)

Dê-se ao *caput* do art. 9º substitutivo apresentado ao PLS 280/2016 e PLS 85/2017 a seguinte redação:

Art. 9º Decretar qualquer medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:



JUSTIFICATIVA:

A emenda, já acatada oralmente pelo relator na sessão desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem o condão de ajustar a redação mantendo o mesmo texto, afim de evitar interpretações conflitantes com o espírito da norma.

Sala da comissão

Senadora Gleisi Hoffmann

PLS 280/2016
00050

EMENDA Nº CCJ

(de redação ao PLS 280/2016 e PLS 85/2017)

Dê-se ao inciso II, do Parágrafo Único, do art. 17, do substitutivo apresentado ao PLS 280/2016 e PLS 85/2017 a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo Único. A pena é aplicada em dobro se:

.....

II – a presa, internada ou apreendida estiver grávida no momento da prisão ou apreensão, com gravidez demonstrada por evidência ou informação.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda, tem o condão de ajustar a redação mantendo o mesmo texto, afim de evitar interpretações conflitantes com o espírito da norma. O termo “visivelmente” é trocado por evidência, que tecnicamente significa a prova, por meio de documentos ou testemunhas, que dê à autoridade a convicção sobre a verdade do fato.

Sala da comissão

Senadora Gleisi Hoffmann



SF/17592.62134-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 2017

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade:

I - a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada;

II - o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º, assegurada a independência funcional;

III - o cumprimento regular de dever do ofício.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

I – membros do Poder Executivo;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público;

V – membros do Tribunal de Contas;

VI – agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.



SF/17007.90636-48

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo a ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

II - a perda do cargo, mandato ou função pública;

III - inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 1º A perda do cargo, mandato ou função pública, deverá ser decidida motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.

§ 2º Na fixação do valor mínimo previsto no inciso I, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos, além das previstas no Código Penal:

I - suspensão do exercício do cargo, mandato ou função pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

II - proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A notícia de crime previsto nesta lei, se descrever falta funcional, será informada por quem a receber à autoridade disciplinar competente para apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Privar alguém de liberdade ordenando ou executando a medida fora das hipóteses legais com a intenção deliberada de constrangê-lo indevidamente no curso de investigação ou processo judicial.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pleiteia medida de privação de liberdade, fora das hipóteses legais, com a intenção deliberada de constranger alguém indevidamente no curso de investigação ou processo judicial;

II - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

III - deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, ou relaxamento de prisão, com a intenção deliberada de constranger o preso;

IV- prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar a soltura do preso.

Art. 10. Deixar de comunicar injustificadamente prisão em flagrante à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à defesa, no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, injustificadamente:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

I - deixa de comunicar, no prazo legal, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, no prazo legal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo legal, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV - efetua ou cumpre diligência policial em afronta à decisão judicial que a autorizou;

V - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

IV - participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser fotografado ou filmado com essa finalidade.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 13. Deixar de identificar-se ao preso, o responsável pela prisão, ou identificar-se falsamente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo interrogatório que deixa de identificar-se ao preso, salvo quando dispensado por lei, ou o faz falsamente.

Art. 14. Submeter o preso ao uso de algema, ou outro objeto que lhe tolha a locomoção, sem justa causa e com o fim deliberado de constrangê-lo indevidamente ou provocar sua exposição vexatória.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito, ou por necessidade inadiável, ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, com o fim de constranger o preso, ciente do impedimento ou da demora, havendo pedido da defesa ou do Ministério Público, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, sem justa causa, impede o réu ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela ou num espaço de confinamento congênere, criança ou adolescente junto com maiores de idade.

Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I - constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear o acesso a sua casa ou dependências;

II - executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências em afronta à decisão judicial que a autorizou.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art. 21. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 22. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar penal, civil ou administrativamente alguém ou agravar sua responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - pratica a conduta com o intuito de eximir a si ou a outrem de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III - retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 23. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 24. Ofender, sem justa causa, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de investigado, acusado ou parte, divulgando conteúdo de gravação de comunicação telefônica ou telemática que não guarde relação com a administração da justiça, a ordem pública ou outro interesse público.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Prestar informação que sabe ser falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar investigado ou parte.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 26. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Exceder, com o fim deliberado de causar constrangimento indevido ao investigado ou fiscalizado, o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, com o fim deliberado de prejudicar investigado ou fiscalizado.

Art. 28. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta sigilo dos autos, fora das hipóteses legais, com o fim deliberado de causar dano ao réu ou ao investigado.

Art. 29. Exigir, sem fundamentação, o cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 30. Deixar de corrigir, quando provocado e tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento, quando não houver outra via impugnativa e com a intenção deliberada de constranger indevidamente o interessado.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 31. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 32. Coibir ou por qualquer meio impedir, sem justa causa, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 33. Exceder-se o agente público, mediante violência ou grave ameaça e sem justa causa, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 35. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, incluindo rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência ou à grave ameaça.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 37. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei obedecerá ao processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 38. Para os fins desta lei:

I - considera-se preso a pessoa privada de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

II - assemelha-se a preso a criança ou adolescente privado de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

III - os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 39. As penas desta lei são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, ou em situação de vulnerabilidade, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero e orientação sexual.

Art. 40. Revogam-se o § 2º do artigo 150, os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a atualizar a legislação em vigor que define os crimes de abuso de autoridade.

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto.

A partir dessa premissa procurou-se tipificar as condutas praticadas com abuso de autoridade pelos agentes públicos.

O anteprojeto prevê que sejam sujeitos ativos do crime de abuso de autoridades os membros de Poder, os membros do Ministério Público e dos tribunais de contas e agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.

O sujeito passivo do abuso de autoridade não é só o cidadão, mas também a Administração Pública. O interesse em reprimir a conduta abusiva transcende a esfera individual do cidadão. Por isso, sugere-se a adoção da ação penal pública incondicionada, para a persecução dos crimes de abuso de autoridade, bem assim a admissão da ação privada subsidiária, nos termos do Código de Processo Penal.

Como efeito da condenação, sugere-se tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação; a perda do cargo, mandato ou função pública; inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, nos termos do Código Penal, além da suspensão do exercício do cargo, mandato ou função, sem vencimentos, e a proibição de exercer função de natureza policial no distrito da culpa.

A punição pelo crime de abuso de autoridade não isenta o agente público de responder pelas consequências disciplinares e civis de seu ato. Por isso, a autoridade disciplinar deve ser comunicada do fato, para a devida apuração.

Propõe-se a tipificação da prisão ilegal, do prolongamento ou manutenção indevida da prisão ou da execução da pena e da violação dos direitos do preso.

De modo inovador, propõe-se ainda tipificar a conduta de constranger o preso com o intuito de obter favor ou vantagem sexual; com o objetivo de exposição ou de exibição pública ou aos meios de comunicação ou de produzir provas contra si mesmo. Outrossim, tipifica o uso indevido de algemas.

Sugere-se a tipificação do constrangimento de alguém a prestar depoimento quando não for obrigado, da submissão do preso a interrogatório durante o repouso noturno, da manutenção de presos de sexos opostos no mesmo ambiente prisional.

O exercício do direito de defesa também mereceu atenção do anteprojeto, que sugere tipificar o embaraço ao exercício do direito de petição do preso, ou de entrevistar-se com seu advogado, ou do réu de comunicar-se com seu defensor durante a investigação criminal ou a instrução processual. Tipificou-se condutas que ofendam à inviolabilidade do domicílio, inclusive mediante cumprimento de mandado judicial em afronta à ordem que o autorizou, bem como a prestação de informações falsas com a finalidade de prejudicar o investigado ou a parte, e a recusa em dar acesso aos autos ao defensor ou decretar abusivamente sigilo dos autos para obstar o acesso do advogado.

A fraude processual com o objetivo de incriminar ou agravar a situação do investigado ou réu, ou de isentar ou atenuar a responsabilidade do agente público que tenha cometido abuso de autoridade também deve passar a ser crime.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O exercício abusivo do poder de dar início a persecução penal contra quem o sabe inocente, o excesso de prazo injustificado para a conclusão da investigação ou da fiscalização, ou sua prorrogação abusiva, com a finalidade de causar constrangimento, sugere-se também sejam tipificados.

Exigir de alguém o cumprimento de obrigação, ou o dever de fazer ou não fazer, sem fundamentação legal, impedir abusivamente o exercício do direito de reunião ou de manifestação, ou deixar de corrigir erro que sabe existir em processo, com o fim de causar constrangimento ao interessado ou exceder-se no cumprimento de ordem legal ou mandado judicial, sem justa causa, também devem ser tipificados.

Por fim, no âmbito da tipificação penal, destacam-se a inclusão de 2 novos crimes.

O primeiro deles, a famosa “carteirada”, que é a utilização do cargo ou função para se eximir do cumprimento de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio.

O segundo, o uso abusivo dos meios de comunicação ou de redes sociais pela autoridade encarregada da investigação que antecipa a atribuição de culpa, antes de concluída a investigação e formalizada a acusação.

O anteprojeto não proíbe a divulgação da investigação, permitindo que o seu encarregado preste contas do que foi feito e porque o foi, como mecanismo de indispensável transparência. Contudo, na divulgação de uma investigação pública, quem a conduz não deve fazer acusações ou adiantar conclusões sobre a culpa do suspeito, porquanto o quebra-cabeças ainda não foi montado, não se sabe qual a imagem vai aparecer ao final e é grande o risco de se cometer injustiças e leviandades e causar prejuízos, não só ao indivíduo, mas também ao interesse público.

Por outro lado, o anteprojeto procurou evitar a tipificação da hermenêutica. Isso porque, não se confunde com abuso de autoridade a aplicação da lei pelo agente público e a avaliação de fatos e provas, no exercício de sua independência funcional, com as quais não se concorde ou não se conforme, desde que as faça de modo fundamentado.

A divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, não com a criminalização da



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, que são cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito.

Evitou-se engessar o juiz ou o membro do Ministério Público, desamarrando-o da necessidade de adotar interpretação de acordo com a jurisprudência atual, ainda que minoritária. Optou-se por manter a permissão para inovar. A capacidade de inovar é que evitou que ainda hoje estivéssemos aplicando os mesmos conceitos e soluções jurídicas do século XIX. As garantias e os direitos que foram reconhecidos pelos tribunais ao longo das últimas décadas, e que tiveram seu início em decisões inéditas, desbravadoras ou pioneiras de juízes de primeiro grau, não existiriam se lhes fosse castrada a possibilidade de inovar.

Também evitou-se colocar camisa de força na autoridade, obrigando-a a adotar apenas a modalidade literal de interpretação da lei. A interpretação gramatical é apenas um dos métodos internacionalmente consagrados de hermenêutica. E nem é a melhor ou mais festejada. Ao seu lado temos, ainda, a interpretação lógica, a interpretação sistemática, a interpretação histórica, a interpretação sociológica, a interpretação teleológica e a interpretação axiológica. Ao lado da interpretação literal, temos ainda a interpretação restritiva (em geral aplicável às exceções à norma) e a interpretação extensiva.

Se houvéssemos adotado norma penal que punisse qualquer outra interpretação da lei que não a literal, a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, modalidade de controle difuso, por exemplo, estaria vedada. Voltaríamos aos tempos em que juízes eram condenados por abuso de autoridade por recusarem-se a aplicar uma lei ofensiva à Constituição, com a desvantagem de não termos mais Rui Barbosa para defendê-los, como fizera outrora.

Por fim, registre-se que evitou a técnica da elaboração de tipos penais abertos, verdadeiros curingas hermenêuticos, de conteúdo vago e impreciso, que poderia encontrar preenchimento naquilo que o interessado quisesse, o que causaria enorme insegurança jurídica e faria com que as autoridades brasileiras temessem aplicar a lei, sobretudo contra poderosos.



SF/17007.90636-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, são essas as contribuições encaminhadas pela Procuradoria-Geral da República ao parlamento. O presente texto busca aprimorar o conteúdo de tão importante instrumento legal que visa a combater abusos praticados por agente públicos, sem, contudo, embaraçar a atividade da administração pública, por meio de seus agentes.

Requer-se, assim, o apoio dos Excelentíssimos Senhores e Senhoras membros do Congresso Nacional para a aprovação do texto.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

REDE-AP



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- Lei nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei de Abuso de Autoridade - 4898/65

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4898>